

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO
RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAPHAEL ROCHA DUARTE

**ASPECTOS SOCIAIS E CRIMINAIS QUE JUSTIFICAM O
PARADIGMA JURÍDICO DA LEI MARIA DA PENHA**

**NATAL/RN
2010**

RAPHAEL ROCHA DUARTE

**ASPECTOS SOCIAIS E CRIMINAIS QUE JUSTIFICAM O
PARADIGMA JURÍDICO DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia Jurídica apresentada à Faculdade
Natalense para o Desenvolvimento do Rio
Grande do Norte - FARN, Curso de Direito,
como pré-requisito à obtenção do título de
bacharel em direito.

Orientador: João Batista Machado Barbosa
(Dr.).

**NATAL/RN
2010**

RAPHAEL ROCHA DUARTE

ASPECTOS SOCIAIS E CRIMINAIS QUE JUSTIFICAM O PARADIGMA JURÍDICO DA
LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada à Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN, curso de Direito, como pré-requisito à obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em 13/12/10.

Prof. Dr. João Batista Machado Barbosa
Orientador

Prof
Examinador Titular

Prof^a.
Examinadora Titular

“A força do direito deve superar o
direito da força”.

Rui Barbosa

AGRADECIMENTOS

A meu pai (Seu Luis Carlos) e a minha mãe (Dona Gina), in memoriam, que com a graça divina me deram vida, carinho e muito amor.

A minha amada esposa Luna, exemplo maior da minha dedicação para o estudo constante.

Ao meu orientador, professor João Batista Machado Barbosa, pela paciência e atenção dispensada a minha pessoa que de forma tão disciplinada e competente me direcionou para que eu concluísse minha pesquisa monográfica.

Aos colegas de turma, Bernardo, Guga, Rafael Péricles e Alexandre, pelo companheirismo e atenção dispensados durante todo o nosso curso.

Ao Professor Válber, Coordenador do Curso de Direito, pela maneira gentil, educada e exemplar com que trata a todos, especialmente aos acadêmicos.

RESUMO

O presente trabalho apresenta as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha (LMP), Lei nº 11.340/06, nos aspectos materiais e processuais. Demonstra as vantagens e desvantagens de cada campo abrangido, como também verifica a eficácia dessa norma no meio jurídico. Em relação à legislação aplicada, apresenta a LMP, os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do Art. 226 da Constituição Federal, e de Convenções na qual o Brasil é signatário; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. O estudo mostra as inovações trazidas pela LMP. Essa Lei foi atacada, com fundamento de ser inconstitucional; entretanto o Presidente da República propôs, no STF, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, na qual não foi apreciada; todavia existe uma expectativa de que neste ano de 2010 seja votada pelo STF esta questão da ADC. A Lei 11.340/06 é um verdadeiro estatuto das mulheres, tem natureza de lei afirmativa, com finalidade social de diminuir a violência dentro do local em que era para ela se sentir mais segura, dentro da sua própria casa. Em que pesem alguns questionamento e decisões em sentido contrário da finalidade da lei - proteger o gênero feminino - já é considerada um verdadeiro paradigma jurídico, pois trouxe rapidez e um pouco mais de segurança para as mulheres. A LMP tem caráter de poder dissuasão no combate à violência doméstica, sendo um dever dos operadores do direito entenderem os fins sociais a que ela se destina.

Palavras-chave: Ação Declaratória de Constitucionalidade. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Estatuto das Mulheres. Lei Maria da Penha. Lei afirmativa. Poder de Dissuasão.

ABSTRACT

This work presents the innovations brought by Maria da Penha (LMP), law No. 11,340/06, procedural and substantive aspects. Demonstrates the advantages and disadvantages of each field covered, but also verifies the effectiveness of such standard legal means. In relation to the legislation applied, presents the LMP, mechanisms to curb domestic and family violence against women, pursuant to § 8 of art. 226 of the Federal Constitution, and Conventions in which Brazil is a signatory; the creation of the Judge family and domestic violence against women, amending the code of criminal procedure, the Penal Code and the Penal Execution law. The study shows the innovation brought by the LMP. This law was attacked, with grounds be unconstitutional; however the President of the Republic proposed in STF, the action Declaratory of Constitutionality which was appreciated; however there is an expectation that this year 2010 is voted by PBS this question of ADC. The law 11.340/06 is a true status of women, has nature of law in the affirmative, with social purpose of reducing the violence within the location where it was for it to feel more secure, within their own home. In weighing some questioning and decisions in the opposite direction of the purpose of the law, protect the feminine gender-already is considered a true legal paradigm, because brought quickly and a little more security for women. The LMP has character of power deterrence in combating domestic violence, being a duty of the operators of the right to understand the social purposes to which it is intended.

Keywords: Declaratory Action of Constitutionality. Home and family Violence against women. Status of women. Maria da Penha Law. Law in the affirmative. Power of deterrence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CONTEXTO HISTÓRICO E PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	11
2.1 A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DA MULHER NA HISTÓRIA MUNDIAL....	11
2.2 A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DA MULHER NO BRASIL.....	15
2.3 A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA.....	17
2.4 A REGULAMENTAÇÃO DO § 8º, ART. 226 CF/88 (LEI Nº 11.340/06).....	18
2.5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	21
2.6 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE.....	23
2.7 PESQUISAS DO SENADO/IBOPE E PESQUISA EM NATAL.....	25
3 ASPECTOS CRIMINAIS DA LEI 11.340/06	28
3.1 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	28
3.2. SUJEITOS ATIVO E PASSIVO.....	33
3.3 LESÕES CORPORAIS QUALIFICADAS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	38
3.4. A QUESTÃO DA REPRESENTAÇÃO.....	41
3.5 A PRISÃO PREVENTIVA E A EXECUÇÃO DA PENA NA LEI Nº 11.340/06....	49
4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI 11.340/06.....	53
4.1 JUIZADOS ESPECIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	53
4.2 O ATENDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL NA LEI Nº 11.340/06.....	54
4.3 DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA.....	61
5 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	69
APÊNDICE A.....	71
APÊNDICE B.....	72
ANEXO A - PESQUISA DO SENADO.....	75
ANEXO B - PESQUISA DO IBOPE	81
ANEXO C - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.....	83

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, batizada como “Lei Maria da Penha”¹ foi promulgada com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Ela é considerada pela doutrina como um novo paradigma jurídico, ou seja, essa lei trouxe um novo modelo de processo com diversos institutos inovadores, com ênfase nos princípios da concentração e proteção.

Aliás, a Lei Maria da Penha (LMP) é uma lei afirmativa, um verdadeiro estatuto da mulher para reduzir a violência no âmbito das relações domésticas. Com efeito, a principal justificativa deste trabalho é tentar contribuir para melhorar a sociedade, sendo um vetor na divulgação das razões justas desta lei.

A Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência familiar e doméstica contra a mulher, nos termos do § 8º, do Art. 226 da CF/88, assegurando ao gênero feminino o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, tudo isso com a finalidade de fornecer as mulheres mecanismos para assegurar a sua dignidade.

A Lei Maria da Penha no seu inciso II, do Art. 5º, estabeleceu um novo conceito de família no qual estabeleceu, pela primeira vez, o termo “vontade expressa” e acrescentou no parágrafo único do mesmo artigo que: “as relações independem de orientação sexual”. Ainda, retirou o requisito da coabitação como necessário para a formação da família.

Nesse aspecto, com o intuito de alcançar um maior número possível das relações do gênero feminino, a Lei 11.340/06 tirou a expressa restrição de diferença sexual para formação da família entre o homem e a mulher. Este fato ainda irá causar muitas discussões, pois a LMP regulou matéria que precisava de maiores discussões por parte da sociedade.

Os Artigos 1º, 33 e 41 são rotulados de inconstitucionais por aqueles que se posicionam contrários a aplicação da Lei. É o que se diz do Art. 1º, no qual é taxado de proteger somente a mulher, ferindo o princípio da igualdade; por outro lado, o princípio da igualdade pressupõe a igualdade material.

¹ Lei 11.340/2006 foi batizada informalmente como Lei Maria da Penha.

Também, o Art. 33 da LMP é reiteradamente taxado de inconstitucional, por versar matéria de organização judiciária, ao determinar a acumulação, por uma vara criminal, de competência civil e criminal, invadiu matéria de competência exclusiva dos respectivos tribunais. Mas isso já ocorreu quando foi afastada a incidência da Lei dos Juizados Especiais no âmbito dos crimes militares e nem por isso deixou de ser aplicada.

O Art. 41, que veda a aplicação da Lei 9.099/95 à violência doméstica e familiar contra a mulher foi alvo de questionamentos, pois alegam aqueles que são contrários a LMP que, se no caso de na mesma oportunidade um pai ocasionar lesões leves em um filho menor e na filha com maioridade civil; a agressão contra o menino encontra-se sob a égide do Juizado Especial, fazendo jus o agressor a todos os benefícios por ser o delito considerado de pequeno potencial ofensivo. Já a agressão contra a filha constituiria delito doméstico no âmbito da Lei Maria da Penha, além de deslocar a competência de juizado. De outra parte, a Lei 11.340/06 exclui a aplicação desses benefícios quanto aos delitos domésticos e familiar contra a mulher, todavia o objetivo da Lei é proteger o gênero feminino.

Alegam que a prisão preventiva prevista na Lei 11.340/06, a qual inseriu um novo inciso ao Art. 313, do Código de Processo Penal, tem por motivação aplicação de medidas protetivas de urgência, e não necessita para ser decretada dos pressupostos essenciais, que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, por esses motivos a prisão preventiva que tem como fundamento as medidas protetivas em favor da mulher é ilegal. Entretanto, muitas mulheres denunciavam as agressões sofridas, como a ameaça de morte, e não recebiam garantia por parte do Estado, sendo que muitas vítimas pagaram com sua própria vida.

A representação da vítima é colhida na delegacia, sendo que somente é possível retirá-la por meio de uma audiência judicial. Essa mudança tem por finalidade garantir que vítimas não retirem a representação por motivo de ameaça do agressor.

O posicionamento contrário às medidas implementadas pela Lei Maria da Penha, contudo, apesar de muito bem fundamentado, restringe-se a críticas que não apontam outros meios capazes de diminuir a violência sofrida pela mulher no âmbito das relações domésticas, local onde deveria sentir-se mais segura.

A Lei goza de constitucionalidade, pois tem um caráter repressivo e preventivo no combate à violência dentro dos lares brasileiros. O certo é que as coisas não podiam continuar como estavam, posto que a violência contra a mulher encontrava-se banalizada e o Juizado de Pequenas Causas impunha sempre ao agressor o pagamento de cestas básicas.

Assim indiscutível sua constitucionalidade, deve-se concentrar esforços para garantir sua operacionalidade. Este acadêmico não é um principialista, ou seja, não há no mundo jurídico um princípio absoluto, sou do parecer de que devem ser considerados os fins sociais das normas jurídicas.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E PREVISÃO CONSTITUCIONAL

2.1 A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DA MULHER NA HISTÓRIA MUNDIAL

De acordo com a história da humanidade, sabe-se que, desde os primórdios, quem dominava era o mais forte individualmente, nesse aspecto a mulher começou em desvantagens até pela suas características genéticas.

Por meio da força e das guerras, civilizações escravizaram outras civilizações e impuseram suas crenças e costumes, sendo que o homem se dedicou às guerras, enquanto a mulher ficava com a criação dos filhos, ajudando sempre no sustento da casa.

“Na idade antiga, a primeira forma de limitação de poder da história da humanidade foi o Conselho dos Anciões - formado somente por homens - Eles davam conselhos para os governantes, os quais tinham força de diretriz de políticas de governo”².

Portanto as mulheres não faziam parte desse conselho, em consequência ficaram de fora dos benefícios.

Posteriormente, com o período Medieval adveio o Senado Romano como limitação do poder do imperador. Esse era composto por representantes das Províncias; entretanto pelo que se sabe, também não teve representante mulher.

“Ela não podia representar-se, deveria ter um tutor, normalmente alguém de sua família, como seu pai, seu avô, seu irmão, sobrinho, ou até mesmo do Pretor, administrador da Justiça em Roma” (PARODI e GAMA, 2009, p. 36).

Como a mulher não tinha representatividade jurídica, ela não podia estabelecer nenhuma relação jurídica diretamente, apenas indiretamente, ela poderia manipular os membros do senado para criar sua influência política.

“As mulheres que se destacaram na história, geralmente combinavam sua capacidade de sedução (para políticos senadores, pretores e imperadores) com sua influência materna sobre os filhos” (PORTO, 2007, p. 8).

² Dados disponíveis em WIKIPEDIA, Enciclopédia livre. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em 10 jan 2010.

Nessa época, a Igreja Católica teve seu apogeu, tendo muito prestígio e poder; todavia a mulher não ocupava cargo alto em sua hierarquia. A Igreja era responsável pela política de educar a população, com ensino regular, hoje tarefa executada pelo Estado. Nesse contexto a igreja apoiou o modelo de família patriarcal.

Existem muitas teorias acerca da origem da Instituição Família no mundo. Mas duas teses se constituem pilares da história da humanidade – a doutrina sagrada (Consignada no Livro de Gênesis, na Bíblia Sagrada), de origem bíblica e a doutrina de Engels (1984), de origem puramente materialista.

Segundo Parodi e Gama (2009, p.33) em síntese dos estudos da origem da violência contra a mulher na história do homem, apregoam que, *ipsis littelis*:

A maior relevância da doutrina bíblica para o estudo da lei nº 11.340/06 reside no fato de que muitas barbáries já foram cometidas no mundo, supostamente em nome de Deus. Mulheres foram sujeitadas à violência “consentida”, cumpriam com seu débito conjugal, abdicavam de seus sonhos – tudo por obediência a preceitos religiosos. Na idade média, a Igreja Católica passou a exercer exacerbado controle sobre a vida privada. Daí a concentração dos sacramentos do BATISMO, CASAMENTO E FUNERAIS, mantendo registro dos membros e negando os privilégios aos não-registrados. Por outro lado, esse modelo religioso sofreu mutação em razão de duas grandes guerras, associadas à Revolução Industrial, onde as mulheres foram obrigadas a ingressarem no mercado de trabalho, acomodando as tarefas domésticas com o ganha-pão, aliado a isso, o Estado tirou da Igreja o poder regulador das relações familiares, mas continuou dando privilégios aos homens.

Na idade moderna, nasceu aquele que seria o maior instrumento de controle do poder - a constituição. Para muitos a primeira constituição da história da humanidade nasceu na Inglaterra.

O Rei João Sem Terra foi obrigado a conceder à Nobreza alguns direitos, por meio de concessões, ou melhor, limitou o seu poder absoluto, por meio de uma Carta, por isso a expressão Carta Magna³.

Com a Revolução Industrial, na idade Contemporânea, aumentou o consumo e o comércio, nasceu a Burguesia. Essa nova classe, por meio de Jon Luk, exigia a participação no poder do Rei da Inglaterra. Entretanto essa nova classe social não estava preocupada com os direitos dos cidadãos individualmente.

³ Maiores detalhes, cf. WIKIPEDIA, Enciclopédia livre. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 25 nov 2009.

Em 1777, foi proclamada a primeira República em oposição ao modelo da Monarquia da Inglaterra, a República Federativa dos Estados Unidos da América, mais liberal e Presidencialista.

Em 1778, é redigida, oficialmente, a primeira Constituição da história do mundo, essa constituição teve a finalidade de assegurar direitos básicos dos novos cidadãos americanos; mas ela não se aprofundou nos direitos individuais de cada um.

A Revolução Francesa, em 1789, foi um dos marcos da história dos direitos da humanidade, pois ela contribuiu, ainda mais, com a limitação dos poderes dos governantes. Foi colocado em prática a teoria de Montesquieu, que estabelecia a tripartição do poder - Legislativo, Executivo e Judiciário - um fiscalizando e sendo forma de controle sobre o outro.

Nesse passo, adveio a concepção de felicidade pessoal, materializada por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembléia Nacional da França, datada de 26 de agosto de 1789. Esse Estatuto em seu artigo 1º, dizia “homens nascem livres e iguais” (PARODI e GAMA, 2009, p. 33).

Entretanto esses direitos, com relação às mulheres foram normas meramente formais, pois não saíram do papel; todavia iniciou uma consciência por parte da sociedade, de que o cidadão deveria exigir e lutar por seus direitos.

Do exposto, fica fácil perceber a influência dessas duas nações no Mundo Ocidental; primeiro nasceu nas colônias à idéia de independência, como se iniciou também a luta por seus direitos básicos, com fulcro na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Do histórico acima, ficou claro entender porque as mulheres não tiveram representação política na história da humanidade. Em consequência ficaram de fora dos benefícios das políticas públicas e sociais, especialmente na efetividade da aplicação desses direitos.

O movimento pelo sufrágio feminino foi um movimento social, político e econômico de reforma, com o objetivo de estender o sufrágio (o direito de votar) às mulheres. “Participam do sufrágio feminino, mulheres e homens, denominados sufragistas. Em 1893, a Nova Zelândia se tornou o primeiro país a garantir o sufrágio feminino, graças ao movimento

liderado por uma mulher chamada de Kate Sheppard”⁴. O movimento pelo voto feminino na Inglaterra em 1910 e as ações de protestos empreendidas pelas sufragistas, contudo, apenas vieram a obter um parcial sucesso com a aprovação em 1918 do voto feminino no Reino Unido.

Isso, deu forças as mulheres de diversos outros países para que buscassem seus direitos ao voto, que as primeiras feministas consideravam de importância maior que outras questões referentes à situação feminina justamente por acreditarem que, pelo voto, as mulheres seriam capazes de solucionar problemas causados por leis injustas.

Por mais que a opressão feminina seja, ainda, uma cruel realidade, as mulheres têm direito ao voto e à participação política ampla na maioria dos países do mundo. “No Kuwait, em pleno Século XXI, existem movimentos que reproduzem as mesmas lutas das sufragistas do século XIX, na tentativa de forçar o governo daquele país a mudar sua legislação eleitoral e adotar o voto universal”.

Vale registrar, os movimentos dos Direitos Humanos aplicáveis às mulheres, no Século XX, tais como: a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1967), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e a Convenção das Nações Unidas sobre Mulheres (Pequim, 1995).

O direito a dignidade da pessoa humana tem que ser garantido por meio de política de inclusão social, especialmente, os direitos de cidadania.

É fato incontestável que em países desenvolvidos não existe a necessidade de editar leis para garantir direitos básicos do cidadão, e isso é percebido analisando as constituições desses Estados; entretanto em países pobres, onde é pouca a riqueza para ser distribuída, surge à necessidade de editar leis para estabelecer quais princípios irão ser mitigados para a sobrevivência daquele povo.

Nesse ponto é sempre atual um aforismo do Iluminismo que diz que “na luta do fraco contra o forte a lei liberta e a liberdade escraviza” (PORTO, 2007, p 42).

⁴ Maiores detalhes, cf. WIKIPÉDIA, Enciclopédia Livre. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 10 nov 2009.

2.2 A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DA MULHER NO BRASIL

Uma das primeiras normas imperativas do então Brasil Colônia, as Ordenações Filipinas, demonstra o modo como a mulher era tratada, de acordo com alguns de seus artigos transcritos a seguir, *in verbis*:

Título 61, § 9º. A mulher tem necessidade de permanente tutela.
Título 107, Livro V. A mulher tem fraqueza de entendimento.
Título 36 e 95. O marido pode castigar a mulher.
Título 38. O marido pode matar a mulher em caso de adultério.

Portanto, a mulher necessitava de tutela, pois não podia exercer diretamente seus direitos e isso somente começou a mudar no início do século XX, com a luta das mulheres pelo o sufrágio universal.

“A questão do voto feminino no Brasil, só veio com o governo do Presidente Getúlio Vargas, que propiciou o voto feminino, direito há muito reivindicado e resolveu suprimir algumas restrições às mulheres” ((PARODI e GAMA, 2009, p. 34).

Por meio do Decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, foi instituído o Código Eleitoral Brasileiro, que no artigo 2º disciplinava, *in verbis*: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma do código”.

É de ressaltar que as disposições transitórias, no artigo 121, dispunham, *in verbis*: “que os homens com mais de 60 anos e as mulheres em qualquer idade podiam isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral”.

A previsão constitucional do voto da mulher no Brasil, só foi positivada na Constituição de 1934, a seguir, *in verbis*: “Art. 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”.

A luta das mulheres pela conquista de seus direitos, no decorrer do século passado, foi árdua e marcada pela ruptura de velhos paradigmas culturais, decorrentes de relações de poder historicamente marcadas pela desigualdade entre homens e mulheres.

Existem discriminações na aplicação da lei, como, por exemplo, a diferença de salários para homens e para mulheres no exercício das mesmas funções, na mesma empresa, embora a Constituição determine a igualdade salarial.

Paralelamente às afirmações constitucionais de igualdade perante a lei, coexistiram leis ordinárias que mantiveram a inferioridade da mulher, como foi o caso, do Código Civil de 1916, ao tratar no seu Art. 233 sobre chefia da sociedade conjugal, que sobreviveu ao Estatuto da Mulher Casada de 1962 e ainda esteve por bastante tempo impresso no referido diploma, apesar de derogado pela Constituição de 1988.

Na década de 70, a mulher casada passa a ter os mesmos direitos do marido no mundo civil, com isso não precisa mais de autorização por escrito dele para ser contratada no emprego, matricular-se na faculdade, comprar ou vender imóvel.

Em meados de 1975, com o início da Década da Mulher, promovida pela ONU, ganhou consistência a luta pela volta da democracia, por melhores condições de vida e pela alteração da condição desigual das mulheres.

Importante destacar, que concomitante a tais acontecimentos no contexto internacional, em 18 de dezembro de 1979, foi adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 revogou dispositivos discriminatórios e assegurou a igualdade de direitos entre os sexos, previsto no caput do Artigo 5º, o qual dispõe que, *in verbis*: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade”.

Os constituintes de 1988, não satisfeitos somente com o Caput do Art. 5º, acrescentaram à nova constituição o inciso I, ao Art. 5º, *in verbis*: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Inegável, portanto que ao longo da história do Brasil significativas foram às conquistas das mulheres, porém é de se destacar que a cidadania não significa somente a atribuição formal de direitos e deveres a sujeitos, mas também a sua efetiva concretização.

Dessa forma, a construção dos direitos da mulher impende, necessariamente, da reconstrução da identidade político-social da mulher. Vale dizer, que estes direitos carecem de um redimensionamento na medida da constatação das antinomias que emanam do seu cotidiano, na valorização da pessoa humana e, fundamentalmente, no enfrentamento das distorções entre a lei e a realidade.

Apesar da afirmação acima exposta, não se pode deixar de relevar os méritos dos movimentos e ações afirmativas (estratégias empregadas para corrigir as desigualdades entre homens e mulheres), além das várias Declarações, Leis e até mesmo da reforma sofrida pelo Código Civil que trouxe significativos avanços para os direitos das mulheres.

O Brasil de hoje, é uma referência mundial em relação ao reconhecimento dos direitos humanos básicos do cidadão, pois todos têm o direito de ter uma vida digna, e essa dignidade passa pela obrigação do Estado de garantir que a mulher seja respeitada em seu lar.

2.3 A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06 é popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), em homenagem a famarcêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

Maria da Penha é mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país, ela denunciou as agressões que sofreu, em face da inércia da justiça. Ela escreveu o livro com o título: “sobrevivi, posso contar”, no qual relatou as agressões em que foi vítima.

Por duas vezes, seu ex-marido, o professor e economista colombiano M. A. H. V tentou matá-la. “Na primeira vez, em 1983, ele simulou um assalto na casa do casal, fazendo uso de uma espingarda executou disparos que deixaram Maria da Penha paraplégica. Depois de uma semana, tentou eletrocutá-la, por meio de uma descarga elétrica, enquanto ela tomava banho” (FERNANDES, 1994, p 10).

Cunha (2008, p. 22) registra o caso de Maria da Penha, conforme trecho, a seguir, *ipsis littelis*:

Tais fatos aconteceram em Fortaleza-CE, no ano de 1983; mas a denúncia só foi oferecida em 1984, sendo que em 1991, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade teve o julgamento anulado, levado a novo Júri, finalmente em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de reclusão, tendo recorrido em liberdade. Somente 19 anos e 6 meses depois dos fatos é que ele foi preso, tendo cumprido apenas dois anos na prisão.

A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, esta Comissão solicitou, por quatro vezes, informações ao governo brasileiro e nunca recebeu resposta. “O Estado Brasileiro foi condenado em 2001, ao

pagamento de indenização no valor de 20 (vinte) mil dolares em favor de Maria da Penha” (CUNHA, 2008, p. 23).

A Comissão Internacional, no seu Relatório, além da condenação responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica sofrida por Maria da Penha.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) fez pressão para que o Brasil cumprisse as convenções e tratados internacionais do qual é signatário, entre elas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Em 2002, teve início o projeto que foi elaborado por 15 ONG’S que trabalham com a violência doméstica, tendo sido criado pelo Decreto 5.030/2004 o Grupo de Trabalho Interministerial, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que elaborou e enviou o projeto ao Congresso Nacional que teve como relatora a Deputada Jandira Feghali.

Finalmente, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 11.340 e sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006, está em vigor desde 22 de setembro do mesmo ano. Apesar do texto da Lei não fazer referência ao nome de nenhuma pessoa, ela é popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

2.4 A REGULAMENTAÇÃO DO § 8º, DO Art. 226, DA CF/88 (LEI Nº 11.340/06)

A lei 11.340, de 06 de agosto de 2006, tem previsão nos termos do § 8º, do Art. 226 da Constituição Federal, assegurando às mulheres o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, tudo isso com a finalidade de fornecer às mulheres mecanismos para assegurar a sua dignidade, artigo a seguir transcrito, *in verbis*: “§ 8º, do Art. 226 - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

O constituinte estabeleceu o regramento mínimo para as operações das relações familiares, e conferiu especial proteção para os entes que considerou mais expostos a abusos nas relações de afeto, relevada a hipossuficiência da sua condição física.

Nesse passo, somente em 2006, é que foi possível fazer a regulamentação dessa previsão constitucional, e o legislador o fez por meio da Lei Maria Penha que para os movimentos femininos é um verdadeiro instrumento de enfrentamento a violência contra a mulher.

O preâmbulo da Lei Maria da Penha enuncia a regulamentação de garantia constitucional inscrita no § 8º, do Art. 226, da CF e de normas internacionais, mencionado expressamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, cujos conteúdos são especialmente pertinentes à matéria regulada nesta Lei.

A base constitucional invocada – Art. 226, § 8º da CF/88 – consiste no dever do Estado em prestar assistência à família, não apenas como grupo ou unidade, mas em relação a cada um de seus membros, incumbindo-lhe criar, para tanto, estratégias e ferramentas de enfrentamento da violência no âmbito intrafamiliar.

A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha decorre da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismo para o reequilíbrio das relações de poder imanentes ao âmbito doméstico e familiar.

Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos.

Souza (2008, p. 63) assim diz sobre a legitimidade da Lei 11.340/06, a seguir, *ipsis littelis*:

Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela, respeitadas – sempre – sua personalidade, vontade e alteridade, ressalvados os casos em que não disponha a vítima, em razão da idade, caso das crianças e adolescentes, as condições para exercer com plenitude seus direitos e outros atos da vida civil.

A exclusão originária das mulheres nas primeiras proclamações de direitos humanos da história, fez da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher de 1979, assinada e ratificada pelo Brasil, uma das convenções que maior resistência tiveram para serem aceitas pelos Estados.

O segundo instrumento internacional invocado no seu preâmbulo e no Artigo 1º é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de

1994, conhecida popularmente como Convenção de Belém do Pará, cidade onde lhe serviu de sede.

Há que se ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45, acrescentou os § 2º, 3º e 4º ao Art. 5º, da Constituição Federal, os quais não excluem os Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Questão que causa discussão refere-se ao § 3º, do Art. 5º, CF/88, o qual reza, *in verbis*:

§ 3º, do Art. 5º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Aconteceu que a Lei 11.340/06, apesar de ser oriunda de Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, entrou no ordenamento jurídico brasileiro como lei ordinária, já que não ocorreu o voto pela maioria qualificada, ou seja, três quinto dos votos dos parlamentares de cada Casa Legislativa.

O fato é que a Lei Maria da Penha tem previsão constitucional, como também tem como fonte inspiradora os tratados e convenções internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, pois o mundo clama por medidas afirmativas que coloquem a mulher em estado de igualdade material com o homem, coibindo a violência doméstica.

O objetivo da Lei 11.340/06 é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, no aspecto objetivo a lei direciona-se a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico e familiar; ao passo que no contexto subjetivo a preocupação é a proteção da mulher, contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido relação marital ou de afetividade, ou ainda com qualquer pessoa (não importando sequer a orientação sexual), com os quais conviva no âmbito doméstico e familiar.

“Em relação às pessoas que não tenham vínculo doméstico, familiar e tampouco de afetividade, não são alcançadas pelas regras da Lei, como também pessoas do sexo masculino não foram contemplados, exemplo do que ocorre em outros países, como na Espanha” (PORTO, 2007, p. 33).

Sem qualquer restrição limitativa, a Lei 11.340/06 faz reconhecer oficialmente, em nome do Estado Federal, que a violência contra a Mulher é fato perante o qual não cabem mais omissões. Dispõe a norma que a proteção se estende a todas as mulheres, independente de sua orientação sexual.

2.5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Destacam-se alguns dispositivos constitucionais de extrema importância para o presente estudo e que dão sustentação a constitucionalidade da Lei 11.340/06.

Desde o Art. 1º, da CF/88, que trata dos Princípios Fundamentais e que dão sustentação ética e moral a toda a sociedade brasileira, a seguir, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - soberania

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana (grifo nosso);

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Para Parodi e Gama (2009, p. 97)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o elemento norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro na atualidade. Possui íntima relação com a plenitude do direito à vida, desenvolvendo-se com todas as garantias fundamentais e direitos sociais.

É como orienta Popp (2007, p. 62), ensinando que a dignidade da pessoa humana é o valor supremo da Constituição Federal, afetando à interpretação de todas as relações humanas, inclusive as de caráter essencialmente material, *ipis littelis*:

Toda razão a existência da sociedade, da organização do Estado, das preocupações com toda a gama de direitos e deveres, inclusive nos chamados direitos difusos, como a proteção ao meio ambiente, resume-se na pessoa humana. É por causa dela que todas estas relações têm alguma razão de ser. Este fenômeno é chamado por Larenz de personalismo ético, conduzido à categoria de fundamento ideológico do Código Civil (LARENZ, 1978, p. 44-46). Este pensamento de larenz, aliás, remete à doutrina de Kant segundo a qual, o homem existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela fonte.

Não se trata de um princípio qualquer, mas de um princípio fonte. Ele está inserido na Constituição Federal, nos princípios fundamentais, ou seja, são aqueles que alicerçam, fundamentam, sustentam todo o ordenamento jurídico.

“Na verdade, o respeito ao ser humano – personalismo ético e a dignidade – é mola mestra do ordenamento como um todo, principalmente a partir da 2ª Guerra Mundial, quando os diversos países do mundo inseriram em suas cartas magnas” (HERMAM, 2008, p. 68).

Logo, de plano se resume que o tutelamento das relações afetivas é afetado pela prevenção das garantias individuais, obrigando aos indivíduos à operação dos atos jurídicos com equilíbrio e sem violência de qualquer espécie.

Por outro lado, há doutrinadores fomentando que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode se tornar um princípio banalizado em virtude do mau uso, ou até mesmo porque está sendo alegado em qualquer causa, e às vezes o instituto está mal referenciado.

“A origem etimológica do termo dignidade é a expressão latina *dignitas*, que significa respeitabilidade, prestígio, consideração, estima. Porém, neste estudo, aplicaremos o conceito de Dignidade da Pessoa Humana, encontrado na doutrina jurídico-constitucional” (ALMEIDA, 2004, p. 24).

“A Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental, constitui valor-guia de toda a ordem jurídica, caracterizando-se indispensável para a ordem social” (Op. cit. p. 25).

Este princípio está previsto, também, no Art. 3º, da LMP que estabelece direitos consagrados na Constituição Federal, mas que agora aparecem relacionados em uma norma específica, em favor da mulher.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição.

Em relação às mulheres este princípio calça como uma luva, pois as mulheres precisam recuperar, o mais rápido possível, a sua dignidade em todos os setores sociais, especialmente dentro de sua casa.

2.6 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Há quem sustente a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha na tentativa de impedir sua vigência ou limitar sua eficácia alegando que a Lei criou a desigualdade na entidade familiar.

Até o fato de ela direcionar-se exclusivamente à proteção da mulher é invocado, uma vez que o homem não pode figurar como sujeito passivo e nem ser beneficiário de suas benesses, o que afrontaria o princípio da igualdade.

De outro lado, essa igualdade constitucional nunca existiu no âmbito da família, logo não há igualdade material entre homens e mulheres, não se justificando tratá-los, na questão da violência de gênero, com uma igualdade de cunho meramente formal.

Nesse campo é patente a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, é o que pensa Dias (2008, p. 55), a seguir transcrito, *ipsis littelis*:

As mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e violências em índices consideravelmente maiores, não só pelas diferenças físicas, mas também, culturais, conforme estudos realizados sob coordenação das Organizações das Nações Unidas. Devido a essas diferenças culturais, a Lei 11.340/06 tem o claro objetivo de dotar a mulher de uma proteção especial, para permitir que o gênero feminino tenha compensações que equiparem suas integrantes à situação vivida pelos homens, no que concerne especialmente a questão da violência.

Cabe destacar, que nenhum questionamento desta ordem foi suscitado com relação ao estatuto da Infância e da Juventude e ao Estatuto do Idoso, microssistemas que também amparam direitos de quem se encontra em situação de vulnerabilidade.

Leis voltadas a parcelas da população merecedoras de especial proteção procuram igualar o que é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico.

Da mesma forma, Rui Barbosa, em texto reproduzido Martin Claret (2003, p. 19), quando paraninfo da Faculdade de Direito de São Paulo, disse, *ipsis littelis*:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. **Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.** (grifo nosso)

É exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais.

A Constituição Federal de 1888 inovou ao trazer para o seu início o capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, no qual dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos, já que as constituições anteriores esse capítulo figurava sempre no final, no qual os governantes davam pouca importância:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

Justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada, pois o modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima da violência masculina, tais fatos decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas.

Daí o significado da lei: criou mecanismo para coibir a violência familiar e doméstica contra a mulher, nos termos do § 8º, do Art. 226 da Constituição Federal, assegurando às mulheres o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, tudo isso com a finalidade fornecer as mulheres mecanismos para assegurar a sua dignidade.

Segundo Porto (2007, p. 27), hoje, em relação aos direitos, o que se quer é muito mais protegê-los do que justificá-los. Ou seja, não há o que se discutir sobre a igualdade entre homens e mulheres já defendida por nossa Constituição (Art. 5º, I, CF) e diz, *ipsis littelis*: “O que precisávamos, e já foi feito, era de uma lei que promovesse a igualdade material, geradora de oportunidades idênticas para ambos os sexos e não a mera igualdade formal, a servir de adorno no ordenamento jurídico”.

A existência de uma discriminação em favor da mulher tem claro objetivo de dotá-la de uma especial proteção, para permitir que o gênero feminino tenha compensações que equiparem suas integrantes à situação vivida pelos homens, no que se refere especialmente ao tema de violência doméstica e familiar.

A Lei sob comento incentiva tratamento desigual entre homens e mulheres, como propósito de que se alcance a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de por fim à violência doméstica e familiar.

O princípio da igualdade, preconizado no Art. 5º da CF/88 não proíbe, mas, ao contrário, impõe que o legislador leve em conta a necessidade e conveniência de dar um tratamento diferenciado para viabilizar a efetiva realização dos valores de justiça e igualdade que o constituinte consagrou já no preâmbulo da Carta Política vigente, e esse papel foi desenvolvido na elaboração desta Lei 11.340/06, ao prever ações afirmativas em favor da mulher, como, aliás, já houvera feito no campo da legislação social em favor da Criança e do Adolescente, do Idoso e do Consumidor.

2.7 PESQUISAS DO SENADO/IBOPE E PESQUISA EM NATAL/RN

Este acadêmico solicitou, por e-mail, ao Senado da República, como também a Secretaria Especial da Mulher da Presidência da República informações sobre dados e pesquisas, referentes à aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

No corrente ano, a Secretaria Especial da Mulher, remeteu por e-mail a resposta do pedido. Enviou uma pesquisa de opinião pública nacional feita pelo Senado da República, sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de fevereiro de 2009, conforme consta no anexo “A”.

De acordo com a pesquisa do Senado, houve um aumento do número de denúncias de violência doméstica e familiar contra a Mulher, depois que Lei 11.340/06 entrou em vigor.

Além de avaliar o índice de conhecimento da Lei Maria da Penha entre as mulheres, a pesquisa do Senado ouviu as entrevistadas quanto à violência doméstica e familiar. Na percepção de 60% delas, esse tipo de violência aumentou nos últimos anos. Para 25% a violência continua igual, e apenas 14% acham que a violência diminuiu⁵. Por outro lado, a que se considerar que, anteriormente, as mulheres tinham medo de fazer a denúncia, pois o infrator era beneficiado pelos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95.

⁵ PESQUISA DO SENADO. Disponível em: <http://www.senado.org.br>. Acesso em: 21 nov 2009.

Segundo a mesma pesquisa, existem diferentes razões que impedem as mulheres de recorrerem à Lei para enfrentarem seus agressores. Na percepção de 78% das entrevistadas em pergunta de múltipla escolha a principal delas é o “medo do agressor”. As outras opções foram: “vergonha”, “não garantir o próprio sustento” e “punição branda”.

Outro índice da mesma pesquisa reforça o aumento da percepção: 62% das entrevistadas disseram conhecer mulheres que já sofreram violência doméstica e familiar. Dentre os tipos de violência sofrida, as mais citadas foram a física (55%), a moral (16%) e a psicológica (15%).

O fato de ter aumentado o número de denúncias depois da Lei, não significa que antes havia menos agressões contra as mulheres, pelo contrário mostra que as mulheres ganharam coragem para denunciar seus agressores, pois a violência doméstica é um fato histórico e que poucos têm dúvida dessa realidade.

Outra fonte, o IBOPE/Themis (Anexo B), fez uma pesquisa, sobre a aprovação da Lei Maria da Penha pela sociedade brasileira, e os resultados são descritos abaixo:

A Lei Maria Penha tem 83% (oitenta e três) por cento de aprovação da sociedade brasileira. A população sabe da eficácia da Lei Maria da Penha, a maior parte acreditam que essa Lei pode diminuir a violência contra a mulher. Constatou-se que 37,6% das mulheres atendidas pelo ligue 180 são negras, 52,6% têm entre 20 e 40 anos, 23% são casadas e 32,8% não terminaram o ensino fundamental.

Portanto, dessas duas pesquisas enviadas pela Secretaria Especial da Mulher da Presidência da República, pode-se perceber que a população é a favor da Lei Maria da Penha.

O governo federal criou uma Secretaria Especial para atender as mulheres, como também disponibilizou um canal de atendimento via telefone para receber denúncias – Ligue 180.

A Lei funciona como poder de dissuasão para aqueles que cometem agressões contra as mulheres, já que foram colocados à disposição das mulheres instrumentos que lhe garantem mais proteção, como as medidas protetivas de urgência, dentre elas a prisão preventiva do agressor.

Com a finalidade de conhecer melhor a aprovação da Lei Maria da Penha na cidade de Natal/RN, este acadêmico fez um Estudo de Caso, entre os cidadãos e os operadores do direito da cidade de Natal/RN, sobre a aplicabilidade da Lei 11.340/06.

O Estudo de Caso foi feito por meio de formulários (Apêndice A), e os resultados foram compilados em demonstrativos constantes no Apêndice B.

Do Estudo de Caso, apurou-se que no universo de 50 (cinquenta) pessoas, 30 delas registraram que a Lei Maria da Penha é fundamental, como ferramenta, para reduzir a violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (página 74).

Grande parte dos cidadãos, que preencheram os formulários da pesquisa, também concordam com o fato de que a Lei trouxe novos institutos para o mundo jurídico (quarenta pessoas responderam sim, dentre o total de cinquenta consultados (página 74).

Elas concordam que a Lei está em consonância com os Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, pois 22 pessoas responderam sim, sendo que 17 pessoas responderam que concordam em parte, somente 11 não concordaram (página 75).

Para finalizar, dados sobre o Estudo de Caso realizado em Natal/RN, revelam que 14 (quatorze) pessoas do universo de 50 (cinquenta) consultadas, avaliam que a estrutura de atendimento a violência doméstica e familiar contra a Mulher em Natal/RN é adequada à medida do possível, outras 25 (vinte e cinco) pessoas (50%) concordaram em parte. Entretanto, só 11(once) pessoas registraram que não é adequada a estrutura atual de atendimento à mulher em Natal/RN (página 75).

A que se registrar que a cidade de Natal/RN dispõe de Delegacias Especializadas no atendimento a Mulher, com Departamento que possui uma delegada exclusiva, como também possui agentes especializados somente no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica.

Do exposto, infere-se que a Lei 11.340/06 tem aprovação da população natalense, como também têm o apoio da sociedade brasileira. A LMP prevê punição severa e funciona como poder de dissuasão no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

3 ASPECTOS CRIMINAIS MATERIAIS DA LEI 11.340/06

3.1. FORMAS DE VIOLÊNCIA

A lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com supedâneo no § 8º, do Art. 226, da CF e dos Tratados e Convenções Internacionais assinados e ratificados pelo Brasil.

A própria lei definiu o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, no Artigo 5º, transcrito a seguir, *in verbis*:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se considerem aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou **por vontade expressa** (grifo nosso);

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. **As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual** (grifo nosso).

Dos seus muitos artigos, focados principalmente na esfera penal e combativa, normatizou-se, pela primeira vez em lei, o conceito moderno de família, dispondo em seu Art. 5º, inc. II, da Lei 11340/06 ser a família “a comunidade formada por indivíduos que são ou se considerem aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Quebrou-se a antiga distinção entre núcleo familiar pelo casamento, para se ampliar os laços familiares legais por afinidade ou mesmo por vontade expressa, modernamente sabido, que as instituições familiares formadas por laços afetivos possuem destaque ímpar na constituição, que prevê a união estável como entidade familiar (Art. 226, § 3º, da CF/88).

De todas as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, a que mais chamou a atenção – um novo paradigma jurídico - no campo civil foi, sem dúvida nenhuma, a que trouxe no conceito de família as uniões homoafetivas, veja o que reza o Art. 2º, da Lei, *in verbis*:

Art. 2º. Toda mulher, independentemente, de classe, raça, etnia, **orientação sexual** (grifo nosso), renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

E ainda para reforçar o Artigo 2º, dispõe o Parágrafo único do Artigo 5º: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

O Preceito tem enorme repercussão no campo das relações familiares, esse vem sendo o entendimento dos operadores do direito, diz a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias (2007, p. 50). Ela afirma que a Lei Maria da Penha ampliou o conceito de família alcançando as uniões homoafetivas: “Pela primeira vez foi consagrado, no âmbito infraconstitucional, a idéia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade dos seus próprios membros”.

Neste ponto específico, entende-se que os legisladores, com intuito de abranger todas as mulheres, trouxeram matéria que ainda não estava debatida e discutida pela população já que trata da família que é a base da sociedade.

Inovando nesta seara, vem a Lei 11.340/06 tirar a expressa restrição de diferença sexual para formação da família entre o homem e a mulher, mesma ressalva feita pela Lei 9.278/1996, possibilitando, portanto o reconhecimento de união homoafetivas ou interparentais como família, com as seguranças e proteções daí advindas.

Nesse sentido histórico, embora o casamento aparecesse como fundamento na sociedade romana, Dias (2007, p. 70), nos leciona que:

A sociedade conjugal, embora contida no matrimônio, é um instituto jurídico menor do que o casamento, regendo, apenas, o regime matrimonial de bens dos cônjuges, os frutos civis do trabalho ou indústria de ambos os consortes ou de cada um deles. Daí não se poder confundir o vínculo matrimonial com a sociedade conjugal.

Partindo dessa evolução já registrada na doutrina evolucionista no antigo código civil, o ordenamento jurídico de hoje prevê a possibilidade de união familiar sem as necessárias núpcias, imperando há muito a união estável e a sociedade de fato como formas de reconhecimento de unidade nuclear familiar.

Podemos dizer que a entrada em vigor da Lei Maria da Penha nos trouxe a precípua inovação no direito de família ao prever como unidade familiar a comunhão de

pessoas por afinidade subjetiva, não importando mais a taxatividade de sexo oposto ou laço consanguíneo.

“As modificações trazidas pela Lei, encontram resistência no meio jurídico, tendo várias de suas disposições atacadas como inconstitucionais por criar diferenças entre os sexos, medidas imediatas sem contraditório e outros argumentos de índole principiológica” (PORTO, 2007, p. 40).

A Lei nº 11.340/06 trouxe mecanismos de proteção e defesa da mulher vítima de violência doméstica, encontra-se focada primordialmente na seara penal e assistencial, com dispositivos mais enérgicos para o combate de agressões e a penalização dos agressores, bem como em instrumentos de tratamento e recolocação social das vítimas.

Os processos civis, sobre as relações de família, pouco mudaram ou foram atingidos, ainda, pela nova regra legal, devendo somente ser adaptados em seus princípios reflexos sobre a causa de pedir que versem sobre a unidade familiar.

A Lei Maria da Penha não é exclusivamente uma lei penal; em seu bojo também se podem contemplar disposições administrativas, processuais, princípios gerais; entretanto, trata-se de uma lei predominantemente penal, restando indiscutível que seu grande impacto se dará nesta esfera jurisdicional. Além disso, vale repetir que se trata de norma que incrementa o poder punitivo do Estado e, conseqüentemente, diminui a liberdade do indivíduo, gerando protestos de setores garantistas que a apontaram como uma lei alinhada ao movimento de Lei e Ordem.

Sua legitimidade social advém, contudo, de uma realidade cruel de violência histórica do homem contra a mulher, que se impõe sobre todas as críticas abolicionistas, de modo a não se engendrar um microssistema penal desconexo e isolado.

Quanto ao aspecto de violência contra a mulher, o legislador definiu no Art. 5º, da lei, mas também especificou as suas formas, porque o Direito Penal vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade.

O legislador preocupou-se inclusive em conceituar cada uma das espécies de violência; embora isso formalmente seja questionável, já que a conceituação é um papel típico da doutrina e não da legislação. Em parte, apresentasse benéfico porque evita discussões estéreis sobre o tema e facilita a aplicação dos demais dispositivos da lei.

Nesse diapasão, as formas de violência doméstica foram enumeradas no seu Artigo 7º, contudo ela não foi taxativa:

Art. 7. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras** (grifo nosso):

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade corporal;

II - a violência psicológica, entendida qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ou ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou a que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que lhe configure retenção, subtração, destruição, parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que lhe configure calúnia, difamação ou injúria.

Em relação às formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e os âmbitos e relações de proteção, os dispositivos especializantes são os Art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, que, em conceituando as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, farão incidir seus efeitos sobre tipos penais genéricos do Código Penal, operando complementações especializantes.

A configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia, não prescinde da presença simultânea e cumulativa de qualquer dos requisitos do Art. 7º em cominação com algum dos pressupostos do Art. 5º da mencionada lei. Assim, será violência doméstica ou familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas dos incisos do Art. 7º, cometida em qualquer das situações do Art. 5º, da Lei Maria da Penha.

As modalidades ou espécies de violência que o legislador inseriu neste Art. 7º são aquelas que, nas pesquisas e relatórios nacionais e internacionais sobre a violência de gênero, surgem como as que mais comumente são praticadas contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico e também nas relações íntimas de afeto em geral, mesmo quando não caracterizada pela coabitação, como ocorre em relações aos namorados, às relações extraconjugais

permanentes, com relação às empregadas domésticas, não raro submetidas às sevícias sexuais e físicas etc.

Embora ao longo do texto o legislador use a expressão violência doméstica e familiar, é mais acertada a conclusão de que a lei pretenda diferenciar as duas hipóteses em casos de violência doméstica e de violência familiar, reservando à primeira, a situação em que as diversas formas de violência dão-se no âmbito da unidade doméstica, sem necessidade de vínculos parentais, conforme previsão do Art. 5º, I, da Lei 11.340/06, enquanto as situações de violência familiar estariam notadamente relacionadas às formas de violência praticadas entre parentes ou, em alguns casos, pessoas com vínculo afetivo (Art. 5º, II, III).

Partindo-se desta distinção, seria mais correto dizer-se “violência doméstica ou familiar” contra a mulher, mas convém frisar que a hipótese do Art. 5º, III, referente “a qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente, de coabitação”, nem sequer exige para sua caracterização a formação de uma união estável e abrange relações que já foram dissolvidas pelo tempo, ampliando sobremaneira o alcance da lei para casos de simples namoro ou para violência praticada por pessoas já separadas.

O problema terminológico na terceira hipótese do Art. 5º: “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha com a ofendida, independentemente de coabitação”, já vem dando margem a alegações de inconstitucionalidade, tendo em vista a amplitude típica que engendra. Nucci (2006, p. 56) sustenta a inaplicabilidade deste dispositivo, porquanto ele teria extrapolado o conceito de violência doméstica previsto na própria Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em cujo Art. 2º, § 1º, se exige a coabitação presente ou passada, requisito dispensado pela Lei 11.340/06, no Art. 5º, III. Com efeito, parece que a lei local, ao introduzir, no ordenamento jurídico interno, a regra internacional da qual o Brasil foi signatário, desbordou, em parte, do conceito de violência doméstica contemplando no âmbito da convenção supranacional.

Tal excesso, contudo, não teria o condão de tornar inaplicável a lei interna, visto inexistir qualquer vinculação do legislador brasileiro aos estritos limites da normativa internacional. Mais censurável seria se a lei interna fosse promulgada em um nível menor de proteção do bem jurídico do que aquele estipulado no plano do Direito Internacional.

Deste modo, o problema da hipótese do Art. 5º, III, da LMP não está no fato de ter ou não ultrapassado limites conceituais de violência doméstica estabelecidos na norma

internacional que lhe serviu de inspiração, mas sim e de outro modo na sua redação, que ao circunscrever como espaço de violência doméstica “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente, de coabitação”, criminaliza uma abrangência de relacionamentos interpessoais tão abrangentes que confronta perigosamente o princípio da taxatividade (REVISTAS DOS TRIBUNAIS, 2008, p. 303-5).

A criminalização das “relações íntima de afeto”, sem a coabitação, acomete frontalmente o princípio da taxatividade, corolário fundamental da legalidade estrita, tornando inaplicável esta norma na forma como redigida. Tal se prende mesmo à consciência prática de que a locução legal não ser necessariamente vinculada à relação doméstica ou família.

“Um simples namoro, do tipo mais comum, é um modo de relação em que até pode ser aprofundada a intimidade sexual entre os envolvidos, mas tais relações normalmente não contemplam qualquer comprometimento doméstico ou familiar” (DIAS, 2007, p. 80).

Assim, ao dispensar a coabitação presente ou pretérita, satisfazendo-se apenas com *relação íntima de afeto*, o legislador fez uso de uma locução com amplo espectro significativo, que dificulta o efeito comutativo que o Direito deve ter para com a sociedade. Com efeito, a norma é um fenômeno comutativo e, tratando-se de norma penal, deve alcançar a maior eficácia possível, restringindo-se as possibilidades de interpretações ambíguas que atentam contra a segurança jurídica, permitindo aplicações subjetivas da regra.

3.2 SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS

A Lei Maria da Penha refere-se exclusivamente à violência contra a mulher, estabelecendo um sujeito passivo próprio dessas formas de violência específica e demanda uma maior reflexão.

Em análise preliminar, afirmou-se que tanto o homem quanto a mulher poderiam ser sujeitos ativo de delitos caracterizados por violência doméstica e familiar, nada se refere quanto ao gênero do sujeito ativo. Destarte, se a lei não faz distinção não cabe ao interprete distinguir o sexo do sujeito ativo destes crimes.

No entanto, é preciso interpretar a lei sempre levando em conta princípios como o da razoabilidade e proporcionalidade, não descurando que a Lei Maria da Penha trata desigualmente o homem e a mulher, incrementando a severidade penal sempre que uma mulher for vítima de violência doméstica ou familiar.

Ao relativizar um valor constitucional tão claro como o da igualdade, a Lei 11.340/06 demanda uma interpretação restritiva, colimando não generalizar o que é excepcional. Esta “desigualdade” de tratamento seria inconstitucional não estivesse justificativa racionalmente em uma diferença entre os gêneros masculino e feminino, verificável empiricamente.

Como já se salientou, esta superioridade histórica e geral masculina é o que determinou a submissão e a discriminação contra a mulher.

Já as agressões perpetradas por outras mulheres se inserem dentro de certa “normalidade” no plano da estatística criminal, que não justificariam uma lei própria para dissuadi-las e, nesse caso, podem bem estar protegidas por meio de tipificação genérica de violência doméstica do Art. 129, § 9º, do CP, sem as restrições de benefícios penais contidas na LMP.

Outro aspecto que deve ser considerado é que, embora não restrinja especialmente o homem como sujeito ativo dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a própria lei, estabelece em seu Art. 5º, *caput*, que: “Art. 5º. Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento, físico, sexual, psicológico ou patrimonial”.

Ora, ao basear no gênero o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislador está restringindo este conceito à violência praticada pelo homem contra a mulher, caso contrário a locução baseada no gênero seria desnecessária e é princípio de hermenêutica de que a lei não contenha palavras inúteis.

A idéia de gênero trata-se de um conceito que revela a relação de discriminação e violência praticada pelo homem contra a mulher, por isso que a violência praticada entre mulheres não é baseada no gênero e não caracteriza a violência doméstica e familiar de que trata a Lei 11.340/06, pois uma mulher não pode discriminar outra porque pertencem ao mesmo gênero. “Quando no ambiente doméstico, afetivo ou familiar, uma mulher agride, ameaça outra mulher, não justifica um tratamento mais severo à mulher que agride outra mulher do que àquela que lesiona ou ameaça um homem” (PORTO, 2007, p. 35).

A referida lei não pretende dar proteção indiscriminadamente à mulher, mas sim proteger a mulher em face do homem, supostamente mais forte, ameaçador e dominante no quadro cultural, daí por que não se aplica a referida legislação quando o sujeito ativo de

crimes praticados em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher. “É importante considerar que a ameaça ou omissão que existe nas diversas formas de violência doméstica e familiar, segundo o caput do Art. 5º da LMP, devem ser baseadas no gênero, ou seja, fundadas em relação de discriminação contra a mulher” (DIAS, 2008, p. 41).

Ocorre que esta discriminação, por ser fato notório no meio social, é presumida sempre que ocorrerem as hipóteses objetivas dos Arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, sendo, entretanto, possível apenas o agressor apresentar prova em contrário, com que seriam afastadas as restrições impostas pela Lei da Violência Doméstica, especialmente, àquelas contrárias aos benefícios da Lei nº 9.099/95.

A questão da orientação sexual da mulher vítima de violência doméstica e familiar, contida no parágrafo único do Art. 5º da Lei 11.340/06, estabelece forte polêmica quando, depois de conceituar os âmbitos em que se estabelecem as relações domésticas, familiares e de afeto, preconiza que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. “Tal assertiva, embora pouco esclarecedora, tem sido suficiente a afirmar que a Lei 11.340/06 está reconhecendo as relações homoafetivas como abrangidas no conceito lato de família, a merecer, destarte, a proteção legal” (DIAS, 2008, p. 38).

Para Dias (2009), uma vez que a violência de trata a Lei nº 11.340/06 é aquela que se dá no ambiente doméstico e familiar, resulta óbvio que a lei, ao desconsiderar a orientação sexual da vítima para os fins da sua proteção, está reconhecendo a família formada entre pessoas do mesmo sexo que já não pode mais ser considerada apenas sociedade de fato. Chega a asseverar que:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantém relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

O texto da militante desembargadora poderia levar a algum equívoco se não fosse a ressalva expressa na parte final do excerto: só se trata de violência doméstica aquela perpetrada contra o gênero feminino. “Tratando-se de homens, ainda, que com funcionalidade feminina, como travestis ou transexuais, a proteção especial da Lei 11.340/06 importaria em analogia *in malam parten*, absolutamente vedada em Direito Penal” (PORTO, 2007, p. 31).

Mesmo um transexual que, cirurgicamente, resolveu modificar sua genitália para assemelhar-se a uma mulher e, com isto, tenha alterado seu registro de nascimento, continua

geneticamente a ser um homem e, salvo melhor juízo, equipará-lo a uma mulher importaria em analogia desfavorável ao réu, o que é vedado em Direito Penal em homenagem ao princípio da legalidade estrita.

Para Porto (2007, p. 31), a Lei em comento, visa atingir somente as mulheres, mesmo que estas tenham uma orientação masculina, pois veja:

Tem-se que a ressalva contida no parágrafo único do Art. 5º, embora possa dar asa a interpretações ampliativas fora do Direito Penal, como é o caso de certo reconhecimento da homoafetividade para os efeitos da proteção do direito privado, o que, mais do legal, é justo; no campo do Direito Penal e suas regras próprias de interpretação, só se pode atribuir à norma em comento a intenção do legislador em alcançar, com a proteção norma excepcional, toda e qualquer mulher, ainda que com uma orientação sexual masculina.

“Todavia, a Lei 11.340/06 não abre a mesma exceção para o homem que se orienta de modo feminino, daí a razão de ele não poder ser abarcado no estrito âmbito de proteção desta lei” (HERMAM, 2008, p. 100).

Não parece que a ressalva estivesse a afastar a conclusão antes esposada de que apenas o homem é sujeito ativo de delitos especializados pela violência doméstica contra a mulher.

Ao sustentar que *as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual*, não quis o legislador afirmar que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem do gênero dos envolvidos, isto porque orientação sexual é conceito diverso de gênero que só tem real interesse quando a orientação sexual da pessoa é diversa do seu gênero, isso é o que defende Hermam (2008, p.100).

Deste modo, sendo a intenção da lei a proteção da mulher, o legislador ressaltou somente que tal proteção deve ser a mesma, ainda quando esta mulher tiver uma orientação sexual masculinizada ou quando o agressor homem tiver uma orientação sexual feminina.

Todavia, tratando-se de violência baseada no gênero, seria interpretação ampliativa, vedada em Direito Penal, a que pretendesse responsabilizar uma mulher por agredir outra, nos moldes dos Art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, ainda que se provasse que ambas mantivessem relação homoafetiva entre si.

Leciona Maria Berenice Dias em sua obra “A Lei Maria da Penha na Justiça” entende que a parceira da vítima, pode ser sujeito ativo do crime de violência doméstica: “A

parceira da vítima, quando ambas mantém uma união homoafetiva (Art. 5º, parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar”.

Outros sujeitos ativos, como é caso de mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs estão ao abrigo da Lei Maria da Penha flagrado que a agressão tem motivação familiar.

No que diz respeito ao sujeito passivo, há exigência de uma qualidade especial: ser mulher, de acordo com a finalidade da lei e dos fins sociais a que ela se destina. Além de ser mulher, para ser atendida com os efeitos da Lei 11.340/06 a agressão tem quer origem de uma relação doméstica, familiar ou afetiva.

Neste aspecto da afetividade, encontra-se a namorada que integra o pólo passivo, pois é uma relação íntima de afeto. A sogra, também, pode integrar o pólo passivo da ação delituosa.

Existem doutrinadores, dentre eles, Maria Berenice Dias, que defendem que no conceito de sujeito passivo encontram-se as lésbicas, os transgêneros, as transexuais, e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Para ela a agressão contra esses grupos, no âmbito familiar, também, constitui violência doméstica.

Importantíssimo registrar que há uma possibilidade de o sujeito passivo não ser uma mulher, se o crime de lesão corporal for cometido contra pessoa portadora de deficiência física, de acordo com o disposto no parágrafo 11, do Artigo 129, do Código Penal, “Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra a pessoa portadora de deficiência”.

Aliás, a lei 10.886/2004 acrescentou ao Artigo 129, do CP, os parágrafos 9º e 10, que modificou a pena, a qual passou de 03 (três) meses a 03 (três) anos, com o objetivo de diminuir o crime de lesão corporal no âmbito doméstico.

No caso do Art. 129, § 9º, do CP, as relações de parentesco, convivência, coabitação, doméstica e de hospitalidade, mencionadas expressamente no texto incriminador, constituem elementares do tipo penal e, portanto, sendo de conhecimento do co-autor ou partícipe a ele se comunicam.

O mesmo não ocorre em relação a outros delitos enquadráveis como de menor potencial ofensivo, como a ameaça, constrangimento ilegal, invasão de domicílio, crimes

contra a honra. Tais delitos não têm as relações domésticas ou familiares do Art. 5º da Lei 11.340/06 como elementares, mas apenas como complementares especializantes, situados na Lei Maria da Penha e, portanto, estas circunstâncias não se comunicam aos co-autores e partícipes, de modo que estes poderão beneficiar-se da Lei 9099/95.

A Lei não abrange a violência da mulher contra o homem, já que, em relação e esta modalidade, o tratamento é o geral, incidindo as regras de competências previstas no Código de Processo Penal, mas isso não impede o uso da analogia para garantir, em caráter excepcional, a integridade do homem que esteja em risco, por meio do deferimento tão somente de medidas protetivas de urgência.

3.3 AS LESÕES CORPORAIS QUALIFICADAS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Insta frisar também a repercussão no que tange à definição dos sujeitos ativo e passivo. É que este conceito especializante de violência doméstica não foi introduzido no ordenamento jurídico penal pela Lei Maria da Penha, mas já anteriormente a ela, mediante o acréscimo do § 9º ao Art. 129 do CP, pela Lei 10.886/2004, pelo qual já se havia estabelecido um tipo qualificado de lesões corporais leves, especializados como de violência doméstica, entretanto, sem especificação dos sujeitos ativo e passivo.

Com efeito, conforme já se afirmou alhures, a Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais, entretanto redimensionou a pena fixada para a preexistente hipótese do Art. 129, § 9º, do Código Penal, que já se referia à violência doméstica, e havia sido acrescentada pela Lei 10.886/2004, a qual efetivamente criara nova qualificadora ao tipo penal relativo às lesões leves, quando praticadas contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Agora, a Lei 11.340/06 manteve integralmente texto do Código Penal, modificado pela Lei 10.886/04, apenas ampliando a pena máxima para três anos e reduzindo a pena mínima para três meses.

Ou seja, a pena era de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, a partir da Lei Maria da Penha passou a ser de 03 (três) meses a 03 (três) anos. Aqui já se prevê crítica que se pode

tecer à LMP, pois a baliza da discricionariedade punitiva mais importante para dosimetria da pena é a aplicação da pena mínima, em face das regras do sistema trifásico⁶.

O legislador aumentou a pena máxima com o objetivo de excluir a modalidade de lesão leve qualificada, prevista no Art. 129, § 9º, do CP, do âmbito de incidência da Lei 9099/95.

Mas a combinação da Lei nº 11.340/06 com o Art. 129, § 9º, do CP engendra um aparente paradoxo entre dispositivo. Para a LMP, configura como sujeito passivo da proteção legal, exclusivamente, a mulher, já com a regra generalizante do § 9º do Art. 129, do CP, recepcionada expressamente, no Art. 44 da nova Lei, a qual não faz distinção entre homens e mulheres.

Assim, para efeitos deste dispositivo legal, importa a violência praticada no âmbito doméstico contra homens e mulheres, adultos e crianças. Futuramente, este paradoxo poderá levantar a tese de que, como objetivos da nova lei são exclusivamente a proteção da mulher, o dispositivo do § 9º, ora em comento, deve ser restrito ao sujeito passivo feminino.

Não é, todavia, esta solução correta, primeiro porque contradiz o texto expresso da lei, e refoge a uma interpretação literal do dispositivo, sempre mais recomendada quando se trata de análise de tipo penal incriminador.

Em segundo lugar, a Lei 11.340/06 é espécie da qual o § 9º do Art. 129 do CP é gênero, pois enquanto aquela se refere especificamente à violência contra a mulher, instrumentalizando diversos meios para sua dissuasão, este se refere genericamente a todos os outros tipos de violência doméstica, também graves por recorrerem no âmbito doméstico.

Portanto, sempre que houver forma qualificada de lesões leves contra a mulher, as demais restrições da Lei nº 11.340/06 se farão incidentes, como se explicará melhor na sequência desta análise.

Entende-se que surgiram a partir da Lei nº 11.340/06 dois tipos de lesões corporais qualificadas pela violência doméstica:

⁶ O sistema trifásico é método de aplicação da pena no Brasil pelo o qual o juiz fixa, inicialmente a pena base, levando em conta as circunstâncias judiciais do Artº 59 do CP. No Brasil vigora a política criminal da pena mínima.

- a) forma genérica: é a que deflui da tipificação expressa do § 9º, do Art. 129, do CP, o qual não faz restrições ao gênero dos sujeitos ativo e passivo;
- b) forma específica: é a que decorre da combinação do Art. 129, § 9º, do CP com os Artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06.

Frise-se que, em um caso e outro, a pena será a mesma: detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos e o incremento da pena máxima para além de dois anos, sabidamente, exclui ambas as hipóteses da categoria legal de crimes de menor potencial ofensivo.

A diferença residirá, basicamente, na incidência dos benefícios despenalizantes da Lei 9099/95 que, no tangente à forma específica de violência doméstica e familiar contra a mulher, estariam plenamente afastados, segundo uma interpretação literal do Art. 41 da Lei nº 11.340/06, ao passo que, com relação à forma genérica tal afastamento não se operaria sobre a suspensão condicional do processo e a exigência da representação como distinção para ajuizamento da ação penal.

Resultante do lobby do movimento feminista, que via nos Juizados Especiais Criminais instrumentos de “banalização da violência doméstica”, o Congresso Nacional modificando o projeto original da lei do executivo, afastou a Lei nº 9.099/95 no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme reza o Art. 41 da Lei nº 11.340/06, no qual se conclui que, nas demais hipóteses de violência doméstica, previstas no § 9º do Art. 129, do CP, a referida Lei nº 9.099/95, segue em parte incidente.

Isso, porque a transação penal está afastada, de qualquer modo, neste tipo de lesão leve com violência doméstica ou familiar, como corolário da ampliação do teto sancionatório para três anos, o que descaracteriza a infração penal como de menor potencial ofensivo. Resta, entretanto, ainda possível a exigência de representação, composição civil e possibilidade de suspensão condicional do processo, que seguem inicialmente nos restantes casos em que a violência doméstica não especifica contra a mulher, pois seus pressupostos são outros que não o limite superior da pena em dois anos.

Assume-se aqui esta conclusão à medida que o afastamento da Lei nº 9099/95 foi determinado apenas quanto aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher. Já a violência doméstica contra pessoas do sexo masculino, ainda que praticada nas hipóteses de violência doméstica do Art. 129, § 9º, do CP, persiste a exigência de representação do Art. 88 da Lei nº 9.099/95 (pois indubitavelmente trata-se também de lesão leve) e como corolário lógico, a possibilidade de conciliação, precedente à decisão sobre representação ou não.

Da mesma forma, segue possível, em tais casos, a suspensão condicional do processo do Art. 89 da referida Lei, pois pressupõe somente que seja a pena mínima seja superior a um ano, nada referindo em relação ao limite máximo.

3.4 A QUESTÃO DA REPRESENTAÇÃO

Questão problemática é a interpretação no caso da exigência de representação nos episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher. O Art. 129, § 9º, do CP em casos de violência específica contra a mulher, em relação ao qual o legislador aparentemente afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95 e, como seu bojo encontra-se a exigibilidade de representação nos crimes de lesões corporais leves (Art. 88 da Lei nº 9.099/95) uma análise literal indica que também estará afastada esta condição de procedibilidade para tal forma delitiva. O assunto, contudo, não será pacífico e dará margem a intrincada controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Pede-se vênia, para alinhar alguns dos argumentos que poderão ser invocados por duas possíveis correntes de entendimento a estabelecerem-se:

Argumentos para a dispensa da representação na hipótese do Art. 129, § 9º, do CP, praticado especificamente contra a mulher. Tal entendimento lastreia em uma interpretação literal e um tanto isolada do Art. 41 da Lei nº 11.340/06, mas também tem supedâneos extrapenais convincentes.

O primeiro desses argumentos está em afirmar que o legislador quis afastar dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher as medidas despenalizadoras da Lei dos Juizados Especiais Criminais, tidas como insuficientes para o enfrentamento da criminalidade doméstica.

Partindo desse pressuposto, é preciso convir que, embora a Lei nº 9.099/95 seja uma lei específica sobre os Juizados Especiais Criminais, em cujo âmbito estão previstas medidas despenalizadoras como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a verdade é que a exigência de representação também é uma medida despenalizadora clássica, compartilhando deste modo da mesma natureza que as demais ali estabelecidas, na medida em que constitui obstáculo evidente ao direito de punir estatal. Nesse rumo, Grinover et all. (2005, p. 26) afirmam:

A transformação da ação penal pública incondicionada em ação pública condicionada significa despenalização. Sem retirar o caráter ilícito do fato, isto é,

sem descriminalizar passa o ordenamento jurídico a dificultar a aplicação da pena de prisão, foi esta a via acolhida pelo Art. 88, da Lei 9.099/95.

Ademais, desde que passou a ser exigida a representação nos delitos de lesões corporais leves pela Lei nº 9.099/95, houve quem se preocupasse como o efeito despenalizador, especialmente no âmbito das relações domésticas, em que a pressão pela renúncia ou desistência da representação se faria mais evidente.

De outra parte, nem se pode afirmar que a exigência da representação em crimes de lesões corporais constitui tradição em nosso Direito, posto que tal tradição só foi incluída no sistema jurídico pela Lei nº 9.099/95.

Antes disso, a manifestação da vítima no sentido de que não tinha interesse em que prosseguisse o feito, uma vez que o casal havia se reconciliado, que o fato foi isolado, que o agressor havia feito tratamento contra o alcoolismo, podia ser relevada para os efeitos de arquivar-se o inquérito policial ou absolver-se o acusado.

“Invocando-se razões de “boa política criminal” ou ausência de justa causa, fundamento de ordem pragmática que bem podiam significar burla ao princípio da obrigatoriedade da ação penal” (SOUZA, 2009, p. 106).

Em 1995, acabou sendo legitimada pelo legislador na regra do Art. 88, da Lei 9.099/95, que transformou o crime de lesões corporais em delito de ação penal pública condicionada.

É possível que agora o legislador tenha reavaliado esta questão, concluindo que não foi de boa política criminal deixar-se ao alvedrio de fragilizadas vítimas, a possibilidade de representar ou não em delito que causa tantos prejuízos à coletividade, pois, na base da violência doméstica estão muitas outras formas de violência.

Já para os que defendem a permanência da exigibilidade da representação nos casos do Art. 129, § 9º, do CP contra a mulher procuram justificar-se sobre uma interpretação sistemática e teleológica da nova Lei, colimando harmonizar a regra geral do Art. 41 da Lei nº 11.340/06, que determina o afastamento da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com outras normas da referida lei que enfatizam a figura da representação nos crimes praticados com violência contra a mulher, como é o caso dos Art. 12 e 16 da mesma lei, a seguir transcritos:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Assim é que, em uma interpretação sistemática dos três dispositivos, poder-se-ia concluir que o afastamento da Lei nº 9.099/95 é determinação genérica, relativa aos institutos despenalizadores alheios à autonomia volitiva da vítima – a transação e a suspensão condicional do processo.

Entretanto, a representação continua exigível nos crimes de lesões corporais mesmo ante a qualificadora do § 9º, do Art. 129, do CP, visto que, apesar de ser também uma medida despenalizadora, ela concorre em favor da vítima, outorgando-lhe o poder de decidir acerca da instauração do processo contra o acusado.

Importa ainda frisar que o legislador cercou de garantias esta decisão da vítima sobre representar ou não, como a imposição legal de que a desistência ocorra em presença do Juiz e ouvido o Ministério Público, além da possibilidade da vítima ser beneficiada por medidas de proteção previstas nos Arts. 22 e 23 da Lei, o que deve resguardar-lhe maior liberdade de opção.

Ademais, sempre será possível à mulher exercer o direito de representação no prazo de seis meses, mesmo que temporariamente opte por não fazê-lo se assim entender, com base na regra do Art. 75 da Lei nº 9.099/95 que, tendo caráter protetivo do interesse da vítima, pode sim, ser aplicada aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher⁷.

Existe a possibilidade de composição de danos civis, mesmo no Juízo criminal, desde que atenda ao interesse da vítima que nem sempre deseja uma punição criminal do seu agressor, mas atrelados ao interesse reparatório dos danos sofridos, inclusive aqueles de caráter moral que, segundo afirma a doutrina da responsabilidade civil, tem natureza estrita da Lei nº 9.099/95, no caso, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

⁷ Com efeito, estabelece o Artº 75 da Lei nº 9.099 que: “não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo”.

Pode se argumentar que persiste a exigibilidade de representação mesmo nos crimes de lesões leves, praticadas em situação de violência doméstica contra a mulher.

Igualmente, o Art. 17 da Lei nº 11.340/95 manifesta a preocupação do legislador com punições insuficientes em quaisquer crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao proibir a aplicação de cestas básicas e outras de prestação pecuniária ou multa isolada, o legislador está se dirigindo tanto ao Ministério Público, como também ao poder judiciário, limitando a hipótese de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (Art. 44 do CP).

Pode-se arguir que a redação desse dispositivo, em consonância com o anterior (Art. 16), revela que a intenção fundamental do legislador não era afastar a exigibilidade da representação, e sim, evitar a aplicação de penas pecuniárias em caso de delitos praticados com violência contra a mulher.

Em que pesem altamente respeitáveis as opiniões contrárias, inclusive secundadas por respeitáveis juristas, de que a Lei Maria da Penha excluiu a possibilidade de representação no caso do crime do Art. 129, § 9º, do CP, praticado por homem contra a mulher, tem-se que a melhor interpretação é a que continuará a exigir esta condição de procedibilidade em tal espécie delitiva.

É verdade que a mulher, em muitas regiões do país, está culturalmente atrasada, tem dificuldades de acesso à informação sobre seus direitos e muito mais à possibilidade de exercê-lo, mas também é verdadeiro que compete ao Poder Público, por meio de políticas públicas de educação para o exercício da cidadania, criar condições favoráveis de pleno exercício da cidadania feminina, privilegiando seu livre-arbítrio.

No caso do delito de ameaça em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja pena não é alterada, mas que agora se transfere da competência dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) para os Juizados comuns, muito embora persista a exigência de representação, posto que fulcrada em parágrafo único do Art. 147 do CP, afastados, porém, todos os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95.

Convém assinalar, contudo, que, mantida a representação no crime de ameaça, é corolário lógico que a conciliação permanece possível, mesmo afastada a incidência da Lei nº 9.099/95, pois, conciliação e representação são institutos inter-relacionados, ou seja, a decisão sobre representar ou não sempre pode estar condicionada a algum tipo de conciliação ainda

que esta necessidade de uma autêntica audiência preliminar no Juízo Criminal como único momento em que possível a renúncia a representação.

A ação penal pública condicionada à representação da vítima é a exceção à regra no direito penal brasileiro, de modo que está apoiada em quatro princípios informadores: oficialidade, indisponibilidade, obrigatoriedade, indivisibilidade.

Grande alvoroço trouxe a lei nº 11.340/06 ao mencionar expressamente no seu Art. 16 a condição de representação a ser efetivada pela ofendida. Trata-se de um procedimento determinado, até o surgimento da lei nº 11.340/06, pela lei dos juizados especiais criminais, guiado pelo Art. 88 da Lei nº 9.099/95, que implicava na exigência de representação, quando o crime praticado fosse lesão corporal de natureza leve.

Entretanto, convém colacionar aqui que Grinover et all. (2005, p. 50) afirmam que:

A transformação da ação penal pública incondicionada em ação penal pública condicionada significa despenalização. Sem retirar o caráter ilícito do fato, isto é, sem descriminalizar, passa o ordenamento jurídico a dificultar a aplicação da pena de prisão. De duas formas isso é possível: a) transformando-se a ação pública em privada; b) ou transformando-se a ação pública incondicionada em ação condicionada. Sob a inspiração da mínima intervenção penal, uma dessas vias despenalizadoras (a segunda) foi acolhida pelo Art. 88 da Lei 9.099/95.

Tal é o entendimento de Porto (2007, p. 54), que expressa que:

Em uma interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 11.340/06, antes citados, poder-se-ia concluir que o afastamento da Lei 9.099/95 é determinação genérica, relativa, precipuamente, aos institutos despenalizadores alheios à autonomia volitiva da vítima – a transação e a suspensão condicional do processo – ordinariamente vistos como institutos essencialmente despenalizadores e, como reiteradamente aplicados de forma benevolente, granjearam a má fama de serem benefícios causadores da impunidade. Entretanto, a representação continua exigível nos crimes de lesões corporais mesmo ante a qualificadora do § 9º do Art. 129 do CP, visto que, apesar de ser também uma medida despenalizadora, ela concorre em favor da vítima, outorgando-lhe o poder de decidir acerca da instauração do processo contra o acusado.

O legislador cercou esta decisão de garantias como a exigência de que a desistência ocorra em presença do juiz e seja ouvido o Ministério Público.

Ademais, o direito de decidir sobre representar ou não pressupõe a possibilidade de composição civil, o que, seguramente, atende a interesses da vítima, que nem sempre sediados na exclusiva punição criminal do seu agressor, mas, fundamentalmente atrelados ao interesse reparatório dos danos sofridos, inclusive aqueles de caráter moral que, segundo

afirma a doutrina da responsabilidade civil extramaterial, têm evidente caráter punitivo e pode importar em severa punição ao agressor.

O Art. 17, da nova Lei manifesta a preocupação do legislador com punições insuficientes nos crimes em questão: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

Apregoa ainda a doutrina de Jesus (2006, p. 82) que:

Ao proibir a aplicação de ‘cestas básicas’ e outras de prestação pecuniária ou multa isolada, o legislador está se dirigindo tanto ao Ministério Público, nas hipóteses em que ainda seja possível a transação penal ou suspensão condicional do processo e que, ab initio, parece ser apenas o caso de algumas contravenções penais (vias de fato e importunação ofensiva ao pudor) como também e principalmente ao Poder Judiciário, limitando as hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (Art. 44 do CP).

Todavia, poder-se-ia arguir que a redação desse dispositivo em consonância com o anterior revela que a intenção fundamental do legislador não era afastar a exigibilidade de representação e sim evitar, doravante, a aplicação de penas pecuniárias em caso de delitos praticados com violência contra a mulher.

Nessa audiência se oportunizará a possibilidade de acordo entre as partes, vedada apenas a transação, caso inexista a conciliação.

Ademais, instaurado o processo pela ameaça, em princípio, este não ficará sujeito ao sursis processual, o que é um retrocesso, visto que a suspensão condicional do processo, interessante inovação de nosso sistema processual, manejada com inteligência e responsabilidade, longe de fomentar a impunidade, pode até constituir-se em antecipação da justiça ao caso concreto, com propósito de agilização e desburocratização do processo.

Outras importantes formas delitiva que costumam apresentar-se nos Juizados Especiais Criminais são as contravenções penais de vias de fato e perturbação do sossego, que mercê da nova legislação, mesmo quando praticado contra mulher em situação de violência doméstica ou familiar, permanecem sujeitas a todo o regramento da Lei nº 9.099/95, isto porque o Art. 41 da Lei nº 11.340/06 afasta a aplicação os institutos da Lei nº 9.099/95 apenas aos crimes praticados contra a mulher, nada referindo com relação às contravenções e não se

poderia estender a vedação ao delito anão sem com isso se laborasse em interdita analogia *in malam partem*.

O complexo é saber como ficará a questão da representação em contravenções de vias de fato, uma vez que esta condição vinha sendo observada como decorrência da analogia *in bonam partem* como delito de lesões leves.

Sustentando-se que a exigência de representação nos delitos de lesões leves deverá ser mantida, é lógico que, também na vias de fato, o mesmo ocorrerá. De qualquer forma, mesmo frente a entendimento contrário, seria possível evitar a ação penal sempre que a vítima assim expressamente o postulasse, com argumentos de que a inserção da Lei nº 9.099/95 no ordenamento jurídico mitigou o princípio da obrigatoriedade da ação penal, de modo que se tratando de mera contravenção penal, é razoável arquivar-se o termo circunstanciado por ausência de justa causa para a ação penal.

Com relação aos crimes de ação penal privada, quando praticados em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, como, por exemplo, o crime de dano, crimes contra a honra, a nova lei apenas afastou a incidência da Lei nº 9.099/95, persistindo, porém, a regra da ação penal privada.

Interessa avaliar o impacto da Lei nº 11.340/06 sobre os crimes contra o patrimônio, uma vez que o Art. 7º da mencionada Lei, no seu inciso IV, inclui a violência patrimonial dentre as categorias de violência contra a mulher, conceituando-a como:

Art. 7º, IV. Violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos, de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Mais uma vez, o legislador não se refere exclusivamente à violência corporal, mas uma forma genérica de violência imprópria, com um conceito tão largado que desafia frontalmente a semântica tradicional, adentrando, perigosa e inconvenientemente, no terreno dos significados coloquiais.

Em razão de uma tradição cultural que já começar a minguar o homem é negociante astuto e mantém o domínio dos bens e investimentos do casal, sendo-lhe mais fácil desviar patrimônio e valores em seu proveito.

Entretanto, a verdade é que a mulher ganha crescentemente espaços no mercado de trabalho e no mundo cultural.

Nesse ponto, observe-se o seguinte exemplo: se a mulher separada apropriar-se indevidamente de um bem do ex-marido, sendo ela processada pelo crime do Art. 168, caput, do CP, assiste-lhe direito à suspensão condicional do processo, desde que presentes os demais requisitos do Art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Em contrapartida, invertendo-se os pólos ativo e passivo desta demanda, o *sursis* processual seria vedado pelo Art. 41, da Lei nº 11.340/06. Porém, conforme aludido alhures, este tratamento diferenciado não tem supedâneo racional, estando em desacordo com o princípio constitucional da igualdade e com o princípio supraconstitucional da razoabilidade que deve informar todo o ordenamento jurídico.

Assim, justifica-se em tais casos de ferir também ao homem a suspensão condicional do processo, pois o tratamento diferenciado em crimes patrimoniais não tem razão lógica sequer em diferenças culturais entre o homem e a mulher.

Aliás, a LMP foi aprovada sob levantamentos e estatísticas, mas trouxe de carona outras formas próprias e impróprias de violência – patrimonial, moral, sexual, psicológica.

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de subtrair objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar, o que não era admitido anteriormente na legislação Pátria.

Analisando o inciso da violência física, há que se destacar que a integridade física e a saúde corporal são protegidas pelo Código Penal. Nesse passo a violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais, a qual foi inserida no Código Penal em 2004, por meio da Lei nº 10.886, de 16 de junho.

Quanto ao inciso da violência psicológica, trata-se de previsão que foi incorporada ao conceito de violência doméstica contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência Domestica conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Há doutrinadores que criticam a expressão violência psicológica, pois pode ser aplicada em qualquer crime contra a mulher, já que todo crime gera um dano emocional a

vítima. Entretanto, ela encontra forte alicerce nas relações desiguais entre os sexos, a qual é a mais frequente e talvez a menos denunciada.

Com relação à violência sexual, os delitos são identificados pela lei como de ação privada, a depender da representação da vítima. No entanto, quando o crime é perpetrado com abuso do poder familiar, por padrasto, tutor ou curador, a ação é pública incondicionada.

3.5 A PRISÃO PREVENTIVA E A EXECUÇÃO DA PENA NA LEI Nº 11.340/06

A Lei Maria da Penha trouxe inúmeras alterações no ordenamento jurídico, dentre elas, destaca-se o instituto da prisão preventiva, no qual o Artigo 20 estabeleceu que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal caberá a prisão preventiva do agressor: “Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”.

Esse dispositivo alterou o Código de Processo Penal, acrescentando no Artigo 313 o inciso IV: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Para alguns doutrinadores essa inovação, provavelmente será de pouca aplicabilidade, visto que confronta diretamente com a chamada “política da pena mínima” em vigor no Brasil, ou seja, os magistrados raramente aplicam penas acima do mínimo estabelecido ao delito.

Nucci *in* Revista dos Tribunais (2007), assevera que:

O autor de uma violência praticada contra a mulher, não raras vezes, comete delito incompatível com a custódia cautelar, tais como: ameaça e lesão corporal, o que inviabilizaria a sua decretação, até porque “estaria configurada uma violência abominável contra o réu, que ficaria cautelarmente detido por mais tempo do que a pena futura a ser aplicada.

Bastos (2006) também resiste a essa novidade ao afirmar que “trata do *periculum libertatis* e ainda se a prisão é necessária antes da existência da ação penal a prisão cabível é a temporária, regida pela Lei nº 7960/89”.

Há que se levar em conta à intenção precípua da Lei nº 11.340/06 em tutelar a dignidade humana da mulher vítima de violência doméstica, eis que o Estado Democrático de

Direito presente em nossa realidade jurídica conduz à identificação do bem jurídico maior a ser preservado, que é a pessoa humana.

Tal posição é defendida por Cunha e Batista Pinto (2008, p. 129), quando salienta que:

A prisão cautelar do agressor é, sem dúvida, garantia do direito fundamental da mulher vitimada em sua integridade – implícita ao direito fundamental à vida. E não há reprovação que se possa fazer por se estar a comprimir o direito a liberdade do agente. A inovação da prisão preventiva nos delitos praticados por meio de violência doméstica e familiar é bem-vinda, pois vem atender às hipóteses em que a prisão em flagrante não é cabível. Nesse sentido, Eduardo Luiz Santos Cabette afirma que o dispositivo é providencial, constituindo-se em um utilíssimo instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela novel legislação.

Existem muitos autores que criticam essa hipótese de custódia cautelar quando afirmam que a prisão preventiva é *ultima ratio*, porém é de suma importância, senão indispensável a sua previsão para salvaguardar a integridade física da ofendida, quando, preliminarmente, já fora beneficiada com a adoção de medidas protetivas, as quais foram ineficazes à sua tutela.

Com efeito, em que pese posições contrárias, o enfoque que oferecemos a essa modalidade de prisão preventiva é que se trata sem sombra de dúvidas de uma proteção importantíssima e indispensável à ofendida, quando cansada dos sofrimentos impostos pelas diversas modalidades de violência doméstica, busca auxílio ao Estado, segura de que sua dignidade será preservada ou por medidas protetivas ou pela prisão preventiva do seu agressor.

Sendo assim, cabem as autoridades públicas a adoção de tal instituto, visando tutelar a ordem pública, instrução criminal e aplicabilidade da lei penal, quando estiverem diante de um crime de violência doméstica que tenha como vítima uma mulher.

Esta Lei acrescentou ao Código de Processo Penal, o inciso IV ao Artigo 313 - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Esse dispositivo inovador no CPP chamou atenção em virtude de que o instituto da Prisão Preventiva ser previsto para apuração e execução de procedimento na área penal.

Agora a Lei nº 11.340/04, trouxe no seu Artigo 42 a possibilidade da prisão preventiva para garantir medidas protetivas de urgência, como se sabe essas medidas, são da área cível.

Realmente, existe, em alguns casos agressores violentos e incontroláveis, exigindo por parte do Estado a necessidade de se garantir a vida da vítima.

Não se pode mais admitir, que a mulher continue sendo vítima dentro do seu próprio lar, cabe aos agentes públicos a aplicação de tal providência legal para que torne realidade o escopo da Lei nº 11.340/06.

O delito do Art. 129, § 9º e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos do Art. 44 do CP: o *sursis*, em caso de violência doméstica de que trata o referido artigo. Um dos requisitos para esta substituição é de que o delito não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa (Art. 44, I, do CP), de sorte que em condenações por lesões leves, vinha-se admitindo a referida substituição, sob o argumento de que, por constituírem delitos de menor potencial ofensivo, em que cabíveis medidas despenalizadoras pré-processuais – como a transação penal e suspensão condicional do processo – com muito mais razão, deveria admitir a substituição do Art. 44 do CP.

Ocorre que o crime do Art. 129, § 9º, do CP não é mais um delito de menor potencial ofensivo, inadmitindo, portanto as medidas despenalizadoras da transação penal e suspensão condicional do processo (nesse caso somente quando for praticado contra a mulher) e não mais servindo, a argumentação antes mencionada, para justificar a substituição do Art. 43 do CP.

A solução, para evitar o encarceramento, será a suspensão condicional da pena com base no Art. 77 do CP⁸, que manteve, em nossa legislação o tradicional *sursis*, a ser aplicado quando “não seja indicada ou cabível a substituição prevista no Art. 44 do CP. É o caso do crime do Art. 129, § 9º, do CP, porquanto, independentemente do sujeito passivo ser homem ou mulher tal delito já não se admite a substituição do Art. 44 do CP, vez que, cometido violência, não milita mais em seu socorro a alegação de se tratar de infração de menor potencial ofensivo.

⁸ CP/Artº 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos.

Nesses casos, resta, como benefício secundário, para sustar a pena privativa de liberdade, apenas a suspensão condicional da pena, não sendo o condenado reincidente em crime doloso e concorrendo em seu favor as circunstâncias judiciais previstas no Art. 77, II, do CP.

É possível que o mesmo instituto - *sursis* - seja ainda o indicado para outros delitos – ameaça, constrangimento ilegal, dano com emprego de violência, quando praticados em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, já que tais delitos refogem ao conceito de crimes de menor potencial ofensivo, pois também inadmitem a aplicação da Lei 9.099/95, conforme preceitua o Art. 41 da Lei nº 11.30/06.

No tocante à aplicação da suspensão condicional da pena em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher interessante ainda observar que, conforme Art. 78, § 1º, do CP, no primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (Art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (Art. 48).

A limitação de fim de semana é uma pena restritiva de direitos que, conforme Art. 48 do CP, consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado e, ainda, consoante reza seu parágrafo único, durante a permanência poderão ser ministradas ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. “A comum inexistência de albergues penitenciários e ainda mais de recursos para que sejam ministrados cursos e palestras em seu interior desmotiva o Poder Judiciário de aplicar esta modalidade sancionatória” (DIAS, 2008, p. 104).

Ocorre que a Lei nº 11.340/06, em seu Art. 45, acrescenta um parágrafo único ao Art. 152 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), o qual precisamente trata dos cursos e palestras impositivos no seio da limitação de fim de semana, consta que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programa de recuperação e reeducação”.

O parágrafo único agregado ao Art. 152 da LEP, embora se situe em seção que trata de limitação de fim de semana não está fugindo plenamente às demais imposições desta pena alternativa, de sorte que não é necessário que os programas de recuperação e reeducação ocorram nos sábados ou domingos no interior dos albergues.

4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI Nº 11.340/06

4.1 JUIZADOS ESPECIAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No seu Art. 14, a Lei Maria da Penha estabelece que poderão ser criados Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal, aos quais se possibilitará funcionar no horário noturno, como meio de facilitar o acesso à Justiça, a exemplo do que já vem ocorrendo com os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A criação de Juizados da Violência Doméstica e Familiar somente será viável em comarcas cujas demanda a justifique; nas demais, a matéria deverá ficar na alçada dos juizados comuns, visto que, em pequenas e médias comarcas, nem mesmo os Juizados Especiais Criminais já foram instalados com competência autônoma.

Quanto à jurisdição, acerca das diversas matérias estabelecidas na Lei nº 11.340/06, o Art. 33, que trata das disposições transitórias, parece resolver a questão, quando estabelece que:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas do caput.

A criação e subsequente instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é um dos propósitos elogiáveis da Lei, porém, já se pode prever, será de difícil implantação por uma série de motivos.

Como se vê, a Lei nº 11.340/06 pretende especializar um novo subsistema institucional dentro do sistema de justiça com atribuições muito próprias: competência cível e criminal. “Assim, a tradicional dicotomia cível e criminal, a que se já se acostumaram os operadores do direito, seria quebrada dentro desses juizados, onde ambos os reflexos legais – cível e criminal” (SOUZA, 2009, p. 107).

Sem dúvida, entretanto, que em se tratando de crimes dolosos contra a vida, a competência do Júri deve prevalecer sobre a dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher, posto que altamente especializada, preponderante e ainda com *status* constitucional, conforme Art. 5º, XXXVIII, da CF.

O problema maior ocorre em comarcas que possuem varas cíveis e criminais com competência distinta, o que já vem causando polêmica, pois a lei estabelece que enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Art. 33).

4.2 O ATENDIMENTO DA POLÍCIA NA LEI Nº 11.340/06

Outro impacto interessante da nova lei foi em relação aos delitos antes sujeitos à apuração policial por termo circunstanciado, afastada a incidência da Lei nº 9.099/95, tal investigação deverá dar-se pela via tradicional do inquérito. Agora, retomados os instrumentos tradicionais mais burocráticos do Inquérito Policial e do processo criminal comum, as deficiências institucionais, levarão fatalmente a uma diminuição da ação punitiva em tais casos.

Sugere-se, pois a eleição de uma terceira via entre o inquérito policial e o termo circunstanciado ou, talvez, um inquérito policial simplificado, nos crimes que dependam de representação. É que a retratação da representação é possível até o recebimento da denúncia, conforme Art. 16 da Lei Maria da Penha.

Daí por que estabeleceu, nos Artigos 11 e 12, uma série de medidas a cargo das polícias civil e militar para a prevenção cautelar da integridade física, moral, patrimonial da vítima.

Enquanto o Art. 11 da Lei nº 11.340/06 relaciona providências imediatas no tocante à polícia, nos casos de atendimento da mulher vítima de violência doméstica, o Art. 12 da mesma lei, refere-se a procedimentos, ou seja, as providências que têm caráter mais imediato e informal, enquanto os procedimentos são mais burocráticos e formais e destinam-se a constituir os autos de inquérito policial, representações e requerimentos de medidas cautelares de prevenção.

Dispõe o Art. 11 da Lei nº 11.340/06, *in verbis*:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Autoridade Policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Dentre as providências atribuídas à polícia, aquela que se afigura de maior dificuldade prática será garantir proteção policial à mulher vítima de violência, visto ser consabido que, com o incremento geral da violência e da criminalidade não há quadros funcionais de policiais para tanto.

Ademais, a norma legal está redigida em termos muito genéricos, podendo sugerir exigir a lei que se coloque um policial à porta da casa de cada mulher em situação de risco o que, obviamente será impossível. Entretanto, será viável, por parte da polícia, alguma estratégia de atendimento prioritário as mulheres em situação de risco, ao menos nos primeiros dias de um rompimento afetivo, no início de algum processo de separação criminal, nas proximidades de audiências e até mesmo quando do comparecimento ao Fórum.

As providências protetivas elencadas nos incisos II a V são factíveis e, de regra, até já vem sendo efetuadas. Desta, sobressai o encaminhamento da vítima a hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal. Note-se a preocupação em primeiro lugar, com a providência curativa de eventuais lesões sofridas pela vítima.

Posteriormente, a vítima deve ser encaminhada pela polícia ao Instituto Médico Legal, para a competente perícia médica, que deve ser realizado com presteza para que o decurso de tempo não apague a prova da materialidade delitiva.

Oportuno, salientar que a disponibilidade de casas de passagem para proteção temporária de mulheres vítimas de violência constitui um direito difuso de todas as mulheres vítimas reais ou potenciais de violência doméstica.

Ainda, no tangente às providências em foco, é preciso ter em conta que somente se justifica a retirada da vítima de sua própria residência caso exista risco de vida, já que sempre presente a possibilidade de deslocamento seja a do agressor. Ocorre que o afastamento do sujeito ativo depende de ordem judicial e tal nem sempre será obtida rapidamente, de sorte

que a retirada espontânea da vítima pode ser solução provisória, até que se providencie o afastamento judicial do agressor.

De outro modo, é verdade que este afastamento da vítima nem sempre deverá ser em direção à casa de abrigo, podendo ser, também, ao domicílio de familiares.

É bom salientar, que o afastamento da vítima da casa, jamais importa em qualquer prejuízo posterior no curso eventual de um processo de separação ou de dissolução de união estável. Tal esclarecimento se faz necessário na medida em que é voz corrente que o cônjuge ou convivente que abandona o lar, perde seus direitos no momento da partilha de bens, da determinação da guarda dos filhos e da pensão alimentícia.

Por ocasião do atendimento de uma ocorrência de violência doméstica onde houver informações de posse de arma de fogo por parte do agressor, sempre convém atitude preventiva, tendente à apreensão de artefato bélico.

A preocupação do legislador com o desarmamento imediato do agressor, tanto que, no Art. 22, I, da Lei nº 11.340/06 estabelece como primeira medida protetiva de urgência que obriga o agressor, a suspensão da posse ou restrições ao porte de armas, com comunicação ao órgão competente.

Assim, possuindo ou portando armas quando da abordagem ou diligência policial no lar do casal, o agressor deve ser prontamente desarmado, mediante apreensão da arma, salvo se possuir autorização e não tenha utilizado a mesma para ameaça a vítima.

“Há que haver uma rede de proteção entre os órgãos governamentais e da sociedade civil que estabeleçam rotinas de atendimento para melhor atender a mulher em situação de violência doméstica” (DIAS, 2007, p 86).

Consoante já se salientou, enquanto o Art. 11 da Lei Maria da Penha refere-se às providências a serem tomadas de imediato pela polícia, o Art. 12 da mesma lei refere-se aos procedimentos, ou seja, atos formais, normalmente posteriores às providências, que têm caráter mais informal e imediato. Tais procedimentos vêm elencados no Art. 12, a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo se apresentada;

- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter no prazo de 48 (quarenta e oito horas), expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VIII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Da análise desses procedimentos atribuídos à autoridade policial, em seu conjunto, basicamente, dois aspectos são preponderantes: a) a conclusão do inquérito policial, e b) a elaboração do pedido da ofendida, direcionado ao juízo, para o deferimento de medidas protetivas de urgência.

De início, vê-se que este procedimento de ouvir a ofendida não se confunde com o registro de ocorrência. Trata-se de tomar a termo as declarações da ofendida em cujo seio deve vir colhida a representação, caso trate de crime de ação penal pública condicionada, e a vítima, devidamente orientada, optar por representar.

Aliás, o Art. 5º, do CPP é textual quando preceitua que o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

Diferente será na hipótese de a vítima não manifestar pronto desejo de representar, mas pretender beneficiar-se de algumas providências a serem tomadas diretamente pela polícia dentre aquelas elencadas no Art. 11 da Lei nº 11.340/06, aí sim será possível o atendimento de seu pleito, independentemente de pronta representação, pois, as providenciais ali relacionadas são prévias à própria decisão de representar ou não, de modo que, dependendo do desdobramento daquelas providências, a vítima terá melhores elementos para tomar sua decisão.

Os incisos II, IV, V e VI do Art.12 da Lei Maria da Penha referem-se tão somente a providências comuns, já previstas no CPP, relativas à elaboração do inquérito policial, tais como ouvida dos envolvidos e testemunhas, requisição do exame de corpo de delito (embora, ao menos provisoriamente, o prontuário hospitalar possa supri-lo), juntada de antecedentes criminais e colhida de todas as provas necessárias ao esclarecimento do delito e da sua autoria.

Frise-se que a regra do Art. 41 da LMP, ao afastar a aplicação da Lei nº 9.099/05 de todos os crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, afastou também a apuração policial por meio dos termos circunstanciados de ocorrência, impondo doravante investigações via inquérito policial.

Vale lembrar que, em se tratando de lesões corporais praticados em situação de violência doméstica, independentemente de ser ou não a vítima uma mulher, a apuração policial dar-se sempre por meio de inquérito policial, pois, os novos parâmetros punitivos do Art. 129, § 9º, do CP, que se situam entre 03 meses e 03 anos de detenção, alcançaram esta modalidade típica para além da categoria dos delitos de menor potencial ofensivo.

Outro tema específico, cotejando-se a regra do Art. 12, § 3º da LMP, na qual consta que serão admitidos como meio de prova os laudos ou prontuários médicos por hospitais e postos de saúde com a norma do Art. 158, do CPP, a qual estipula que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, aplicável subsidiariamente à Lei nº 11.340/06, por força do seu Art. 13, resta a indagação sobre se os laudos ou prontuários fornecidos por hospitais e postos de saúde podem suprir o exame de corpo de delito formal de que tratam os Art. 158 e seguintes do CPP, para os efeitos de embasarem uma condenação.

Cunha e Batista Pinto (2008, p. 174), comentando este tema, traçam um paralelo entre o Art. 12, § 3º, da Lei nº 11.340/06, antes transcrito, com o Art. 77, § 1º, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, para sustentar que: “nos casos da Lei Maria da Penha, os laudos e prontuários médicos servirão ao oferecimento da inicial (denúncia ou queixa), porém não à condenação, que exigirá prova segura da materialidade, alcançada apenas com o exame de corpo de delito”.

A grande novidade do Art. 12 da LMP vem prevista no seu inciso III, no qual consta competir à autoridade policial remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Trata-se da relevante obrigação, atribuída à polícia, consistente na elaboração material do pedido da ofendida (Art. 12, II e § 1º e 2º do CP), que deverá assemelhar-se a uma petição de ação cautelar e, considerando-se que deverá contar, ao menos com a supervisão do delegado de polícia.

Ao que parece, o legislador quis facilitar o acesso à justiça em situações de urgência, dispensando o advogado apenas no caso do Art. 19 da LMP, conforme dicção do Art. 27 da referida lei.

Com efeito, uma tônica da Lei nº 11.340/06 é um certo propósito de simplificação das relações entre justiça penal e justiça civil, conectando os dois sistemas.

É certo que esta tentativa de simplificação, já inaugurada pela Lei nº 9.099/95, é bastante problemática na medida em tenta aproximar dois sistemas estruturais e axiológicos, historicamente dicotômicos, sem a perspectiva necessária, nem mesmo a longo prazo, de efetiva instalação dos chamados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que constituirão os pontos de contato entre estes dois sistemas jurisdicionais.

Como se sabe, não é da tradição do Direito Penal e Processual Penal o uso de medidas cautelares fora daquelas mais tradicionais: a prisão preventiva e a busca e apreensão. Só recentemente outras medidas típicas vêm sendo agregadas ao conjunto de cautelares processuais penais como, por exemplo, as interceptações telefônicas, suspensão do direito de dirigir.

“As medidas protetivas, embora podendo ter um caráter híbrido, elas se apresentam como medidas que, em nossa tradição, estiveram atreladas a processos civis, donde a dificuldade que hoje se observa em compreendê-las como cautelares em processos criminais” (CUNHA, 2008, p. 116).

Isso, porém, é apenas uma mudança de paradigmas: assim como já existe a suspensão do direito de dirigir como cautelar em processos por crimes de trânsito (Art. 294, do CTB), nada impede decrete preventivamente, o juiz criminal, outras medidas cautelares suspensivas de certos direitos do indiciado em delito de violência doméstica.

O legislador distinguiu as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (Art. 22) das medidas protetivas de urgência à ofendida (Art. 23 e 24).

Segundo a regra do Art. 33 da LMP, as medidas protetivas de urgência, enquanto não criados os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, deverão ser determinadas pelo Juízo Criminal. Tais medidas têm nítido caráter cautelar, pois se destinam ao mesmo fim de proteger o objeto da lide próprio do processo cautelar.

De acordo com o Promotor de Justiça do Rio do Grande do Sul, mestre em Direito, Professor Pedro Rui da Fontoura Porto, no livro, “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” (2007, p. 57), defende a aplicação das medidas protetivas de urgências, conforme transcrito a seguir:

O deferimento das medidas protetivas elencadas nos Arts. 22 a 24 da LMP, contemplam os mesmos pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas *inaudita altera pars* ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora*.

A primeira das medidas protetivas que obrigam o agressor é a suspensão da posse ou restrição do porte que pressupõem que um e outro sejam legais, pois, havendo notícia de que o agressor possui arma de fogo de modo ilegal, convém seja, desde logo, determinada sua busca e apreensão, pois, além do risco imanente à integridade física da ofendida, tal fato constitui crime autônomo de relativa gravidade.

Já o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida já estava sendo empregada no direito de família, no seio das medidas cautelares de separação de corpos e que, vem de certo modo repetida no Art. 23, IV, da LMP.

Dentre as medidas que obrigam o agressor (Art. 22) a mais polêmica e a que proíbe o agressor de determinadas condutas: “III, proibição de determinadas condutas, entre as quais: a). aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação”.

As medidas elencadas, no Art. 22, da Lei nº 11.340/06, conquanto possam prevenir crimes e sejam eficazes na proteção das vítimas reais e potenciais, esbarrarão, sem duvida, nas dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. Por exemplo, a fixação de distância entre o agressor e a agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização.

Já se viu pedidos em que, a deferir-se a distância de afastamento pleiteada pela ofendida, em que o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município.

Esta medida parece, todavia ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em acercar-se da vítima, segue-a por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco.

Portanto, a Lei 11.340/06 estabeleceu muitas atribuições à autoridade policial no atendimento a vítima de violência doméstica, podendo aplicar as medidas protetivas de urgência em proteção da vítima de violência doméstica.

4.3 DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

Um balanço do funcionamento das Varas de Violência Doméstica e Familiar apresentado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até novembro de 2008, o número de processos em tramitação por violência doméstica contra a mulher no Brasil chegou a 150.532. Sendo 41.957 ações penais e 19.803 ações cíveis, além de 19.400 medidas protetivas concedidas e 11.175 agressores presos em flagrante⁹.

A Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, aos 19 de setembro de 2007, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/06, mantendo a decisão do Juízo de primeiro grau, que na fundamentação afirmou que: “A lei criou discriminação, pois coíbe a violência contra a mulher e não que porventura exista contra os homens”.

O Desembargador Romero Osme Dias Lopes sustentou que: “A Lei Maria da Penha desrespeita os objetivos da República Federativa do Brasil, pois fere os princípios da proporcionalidade e da igualdade”.

Na mesma linha foi o voto do Desembargador Carlos Eduardo Contar, de forma que restou rejeitado o recurso de apelação movido pelo Ministério Público.

O Advogado Geral da União, o então Advogado, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, com a assinatura do Presidente da República ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade com pedido de liminar (ADC 19-3/DF), com o objetivo de confirmar a regra legal da Lei Maria da Penha e afastar alguns

⁹ Dados contidos no Conselho Nacional de Justiça. Disponíveis em: <<http://www.cnj.org.br>>.

entendimentos emergentes nos Tribunais Estaduais, em relação aos Artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação do Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.

Segundo a inicial da ADC, alguns Tribunais têm dado pela inconstitucionalidade dos três dispositivos supramencionados sob o fundamento da quebra do princípio da isonomia (Art. 5º, I, CF); competência dos Estados para fixar regras de organização judiciária local (Art. 96, I, “b” c/c o Art. 125, § 1º, da CF).

De acordo com a ótica da inicial, a lei não fere o princípio da igualdade, já que o escopo é a proteção da mulher violentada. A inicial cita uma série de garantias próprias da mulher. Procura, ainda, demonstrar que não havendo detalhamento na lei sobre regra de organização judiciária, apenas especializa o Juízo para que haja celeridade processual.

Por fim, fundamenta que os crimes que envolvem a violência contra a mulher não são de menor potencial ofensivo. Pleiteia o deferimento de liminar para que sejam suspensos “os efeitos de quaisquer decisões que, direta ou indiretamente, neguem vigência à lei, reputando-a inconstitucional”.

O processo foi distribuído ao Ministro Marco Aurélio Melo, em 19 de dezembro de 2007, que indeferiu a medida acauteladora pleiteada, afirmando que deve haver submissão do ato ao Plenário. No fundamento, afirma o Senhor Ministro ser desnecessária a concessão de liminar na medida em que a lei ingressa no sistema com eficácia, afirmando que “Diploma legal prescinde do endosso do Judiciário para surtir efeitos”.

Afirma, ainda, que não é possível, de forma precária e efêmera, a suspensão de atos que, direta ou indiretamente, neguem vigência à citada lei. Arremata dizendo que

eventual interpretação da lei evocada pode ser corrigida ante o sistema recursal vigente e mediante impugnação autônoma, que é a revelada por interpretações, determinando que seja acolhido o Parecer do Procurador-Geral da República.

O Ministro Marco Aurélio Melo fundamentou sua decisão em questões processuais. Ele afirmou que, o pedido da AGU extravasa o que prevê o Artigo 21 da Lei nº 9.868/99 (sobre ADI e ADC). De acordo com a regra, o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir o pedido, ou seja, deixou para o plenário decidir a questão. Espera-se que em 2010, seja julgada a ADC referente a este assunto.

De outra parte, de acordo com a doutrina majoritária, no que toca ao Art. 1º, a sua constitucionalidade é plena não somente por todos os argumentos já lançados, mas por considerar, ainda, que em um sistema hermenêutico principiológico, no qual prevalecem à razoabilidade, a tolerância e a relativização, o entrelaço de princípios faz determinar uma recomodação no sistema lógico normativo, o que implica que a isonomia para gozar de efetividade precisa estar em consonância com a realidade social e, no caso, proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar.

O Artigo 33 da Lei realmente toca em matéria de organização judiciária e que, de acordo com o Art. 96, inciso I, “d”, da Constituição Federal, compete privativamente aos Tribunais propor a criação de novas varas judiciais. O próprio Art. 125, § 1º, da CF, determina a iniciativa legislativa dos Tribunais de Justiça para fazer ou modificar a Lei de Organização Judiciária.

A teleologia do Art. 33 é a da criação de juizados privativos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Enquanto tais não forem criados, as varas criminais acumulam a competência cível e criminal atribuída na Lei Maria da Penha. Isso não significa que a Lei de Organização Judiciária não possa disciplinar de maneira própria.

Em São Paulo, a cúpula do Poder Judiciário determinou que, por ora, os foros criminais regionais passariam a ter competência sobre a matéria atinente à Lei da Violência Doméstica contra a Mulher, sem gerar qualquer questionamento quanto à constitucionalidade do comando legal.

Por fim, o Artigo 41 da Lei também não é inconstitucional. Segundo o dispositivo ora mencionado, os crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher

não são de menor potencial ofensivo, de forma que não geram a incidência da Lei nº 9.099/95. O comando do Art. 98, I, da CF não foi ferido pela Lei Maria da Penha.

O dispositivo prevê a criação de juizados para julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo. A Lei nº 11.340/06 deixa claro que as infrações penais contra a mulher não são de menor potencial ofensivo. Como bem relembra Maria Berenice Dias, a Lei nº 9.839/99 afastou a incidência da lei dos juizados especiais no âmbito dos crimes militares, já que o legislador tem poder para determinar, fora do contexto da Lei nº 9.099/95, quais são os crimes de maior ou menor potencial ofensivo ou lesivo.

No Rio Grande do Sul o Juiz decidiu manter o marido afastado da mulher em processo de separação. Mesma medida vale para a mulher, que deve ficar longe do companheiro.

Em Crissiumal (RS), um homem foi beneficiado com medidas de proteção estabelecidas pela Lei Maria da Penha, que originariamente foi criada para proteger mulheres vítimas de violência doméstica. A decisão foi tomada pelo juiz Alan Peixoto de Oliveira, que determinou que um marido mantivesse distância de 50 metros da mulher. No dia seguinte, a medida passou a vigorar também em benefício do marido, impedindo que a mulher se aproximasse. O casal está em processo de separação. No litígio, constam relatos de perturbação provocada por ambas as partes e os requerimentos, tanto do marido como da mulher, de medidas protetivas.

"Foi concedido primeiro à mulher e depois a medida foi estendida a ele. A mulher pleiteou que o marido se mantivesse afastado dela, e ele veio alegando que não conseguia cumprir porque ela o procurava", disse o magistrado. O Ministério Público não aprovou. Uma semana depois, a promotora Ana Maria Thomaz impetrou hábeas corpus para cassar as medidas protetivas concedidas ao homem.

O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado, de acordo com a Promotora: "O objetivo da lei é proteger a mulher. Não é questão de beneficiar uma mulher em específico e prejudicar um homem em específico. O que a gente quer é que a lei seja cumprida", Segundo Ana Maria, o temor é que o caso abra precedente e que a Lei Maria da Penha seja burlada.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul informou que a medida do magistrado foi tomada porque, na avaliação de Oliveira, a mulher "se utilizava da medida protetiva deferida em seu favor para perturbar o suposto agressor".

Portanto, a LMP de acordo com a interpretação teleológica, traz o princípio da Proteção Integral à Mulher vítima de violência doméstica e familiar, foi editada para proteger o gênero feminino; entretanto em alguns casos pode ser também utilizada para beneficiar o homem, neste caso, somente têm sido aplicadas as medidas protetivas.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, incontestável reconhecer que a prática dos Direitos Humanos das mulheres depende da concretização de sua cidadania, noutras palavras significa dizer que somente com a ampliação da concepção de sua pluralidade como ente humano, a qual está em constante processo de crescimento e enfrentando as antinomias implícitas nas sociedades modernas, que a mulher poderá desvincular-se do paradigma de uma figura silenciosa e submissa.

Neste viés, revela-se a importância de trabalhos que, como este, traçam o panorama histórico de uma classe tomada como minoria, haja vista o fato de permitir que as próprias pessoas interessadas nessa questão possam fazer a avaliação e o diagnóstico da sua vivência cotidiana, e a partir daí compreender que a conquista da cidadania passa por muitas outras conquistas.

O fato da Lei Maria da Penha no seu inciso II, do Art. 5º, ter estabelecido um novo conceito de família, por ter acrescentado o requisito da vontade expressa, ainda, está sendo pouco explorado em relação ao direito de família. Entretanto a finalidade da norma foi proteger um maior número de mulheres, qualquer outra interpretação não atende aos fins sociais a que a lei se destina.

Em relação à Ação Declaratória de Constitucionalidade, referentes aos Artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06, de acordo com a inicial, alguns Tribunais tinham dado pela inconstitucionalidade dos três dispositivos supramencionados, sob o fundamento da quebra do princípio da isonomia e de invadir competência dos Estados para fixar regras de organização judiciária local.

O Ministro Marco Aurélio Melo que indeferiu a medida acauteladora pleiteada, afirmou que deve haver submissão do ato ao Plenário. Fundamentou que não é possível a suspensão de atos que neguem vigência a citada Lei. Arremata dizendo que eventual interpretação da referida lei pode ser corrigida ante o sistema recursal vigente e mediante impugnação autônoma.

Existe uma grande expectativa para que a Lei Maria da Penha seja considerada pelo STF como absolutamente constitucional, pois ela tem um caráter de dissuasão em relação à violência contra as mulheres.

De outra parte, no que toca ao Art. 1º, a sua constitucionalidade é plena, o que implica que a isonomia para gozar de efetividade precisa estar em consonância com a realidade social e, no caso, proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar é uma necessidade urgente.

A teleologia do Art. 33 é a da criação de juizados privativos de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto tais não forem criados em todas as unidades da federação, as varas criminais acumulam a competência cível e criminal atribuída na Lei Maria da Penha. Não é uma medida imperativa, isso não significa que a Lei de Organização Judiciária não possa disciplinar de maneira própria. É uma forma de ajustamento de lacuna com caráter integrador.

Por fim, o Artigo 41 da Lei, também não é inconstitucional. De acordo com o dispositivo ora mencionado, os crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, de forma que não geram a incidência da Lei nº 9.099/95, portanto o comando do Art. 98, I, da CF não foi ferido pela Lei Maria da Penha.

O posicionamento contrário às medidas implementadas pela Lei nº 11.340/06, contudo, apesar de muito bem fundamentado, restringe-se a críticas que não apontam outros meios capazes de diminuir a violência sofrida pela mulher no âmbito das relações domésticas, local onde deveria sentir-se mais segura.

O fato é que essa situação de banalização da violência doméstica e familiar não podia continuar como estava; já que os Juizados Especiais se mostraram ineficientes para lidar com uma situação tão particular no ordenamento jurídico brasileiro, o que aumentou, ainda mais, os índices de violência após a vigência da Lei nº 9099/95.

O dispositivo que alterou o Código de Processo Penal, acrescentando no Artigo 313 o inciso IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, esse dispositivo inovador no Código de Processo Penal, realmente chamou atenção em virtude de que o instituto da Prisão Preventiva ser previsto para apuração e execução de procedimento na área penal. Agora a Lei nº 11.340/04, trouxe no seu Artigo 42 a possibilidade da prisão

preventiva para garantir medidas protetivas de urgência, como se sabe essas medidas são da área cível. Realmente, existe em alguns casos de agressores violentos e incontroláveis a necessidade de se garantir a vida da vítima como medida de proteção a mulher.

Já quanto à Representação, a inovação trazida pela Lei Maria da Penha quando de sua renúncia, não trata de qualquer espécie de pressão ou ameaça por parte do agressor ou mesmo de algum dispositivo de intervenção apaziguadora inoportuna na esfera policial. Em Juízo, devidamente, assistida por advogado, esclarecida sobre seus direitos a proteção e assistência que lhe são devidos, o Estado deixa nas mãos da vítima a opção de representar ou não o agressor.

Outra questão polêmica da Lei é quanto ao sujeito passivo, referente ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. A LMP, em várias partes de seus dispositivos e, especialmente, em seu preâmbulo, deixa claro que o sujeito passivo reconhecido por ela é apenas a mulher que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica e familiar. A tutela da norma é direcionada a proteger os direitos humanos da mulher, assim como também essa proteção se destinam às diversas proposições contidas nas convenções internacionais que lhe serviram de parâmetro. A violência deve estar vinculada a qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade da mulher.

A Lei nº 11.340/06, em seu Art. 45, acrescentou um parágrafo único ao Art. 152 da Lei de Execuções Penais, *in verbis*: “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programa de recuperação e reeducação”. Esta inovação é salutar, pois em muitos casos o agressor não se considera como tal. Todavia sendo obrigado a participar de palestras ou programas de reeducação pode ser um instrumento para ajudar a recuperar muitos pais de famílias; pois o nosso sistema carcerário se mostra ineficiente, carecendo de novas idéias para melhorar a recuperação do infrator - essa medida será um paradigma para o sistema de execuções penais no Brasil.

Como estabelece a diretriz contida no Art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil e repetida no Art. 4º, da Lei Maria da Penha que, *in verbis*: “Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” se desume que o juiz não é escravo da lei. A norma estabelece que, quer um juiz coadunado com a realidade social em que vive e com sensibilidade para interpretar os diversos institutos.

Portanto, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, batizada como “Lei Maria da Penha” é considerada pela respeitada Desembargadora Maria Berenice Dias como um novo paradigma jurídico. Ela trouxe um novo modelo de processo com diversos institutos inovadores, pois se trata de uma lei afirmativa, um verdadeiro estatuto da mulher para reduzir a violência no âmbito das relações domésticas.

Do exposto, conclui-se que a Lei goza de constitucionalidade, pois tem um caráter repressivo e preventivo no combate à violência dentro dos lares brasileiros. Nesta nova ótica, que anuncia um novo paradigma, não há espaço para a dominação do homem sobre a mulher. Assim indiscutível sua constitucionalidade, deve-se concentrar esforços para garantir sua operacionalidade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Evelise. **A legislação aplicável às pessoas portadoras de necessidades especiais**: o respeito aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, à luz da Teoria Garantista. Itajaí: UNIVALI, 2004.
- BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha: Alguns comentários. **ADV Advogados Dinâmica**, Seleções Jurídicas, n 37, p. 1-9, dez. 2006.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Reprodução Martin Claret, 2003.
- BOBBIO, Norberto Bobbio. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro. Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Publicada em 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha). Publicada em 08 de agosto de 2006. Vade Mecum: São Paulo Saraiva, 2009.
- BRASIL. Lei nº 9.099 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Publicada em 27 de setembro de 1995. Vade Mecum: São Paulo Saraiva, 2009.
- CÓDIGO CIVIL. Lei nº 10.406. Publicada em 10 de Janeiro de 2002. 11 ed. São Paulo. Vade Mecum: Saraiva, 2009.
- CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei nº 2.848. Publicado em 31 de dezembro de 1941. Vade Mecum: São Paulo: Saraiva, 2009.
- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Decreto-Lei nº 3.689. Publicado em 13 de dezembro de 1941. Vade Mecum: São Paulo: Saraiva, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. A Efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família e da Propriedade Privada e do Estado**. 4 ed., São Paulo: Global, 1984.
- FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar**. Fortaleza: Atlas, 1994.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais** - Comentários à Lei 9.099/95. São Paulo: RT, 2005, p. 226.
- HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica**: a dor que a lei esqueceu – Comentários à Lei dos Juizados Especiais. 2. ed. Campina: Servanda, 2004.
- JESUS, Damásio de. **Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340,**

de 7 de agosto de 2006. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. n. 13, ano III, p. 87-89, Porto Alegre: Magister, 2006.

KARAN, Maria Lúcia. **Violência de Gênero: o paradoxal pelo rigor penal.** In Boletim do IBCCrim, nº 168, p. 6, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIOVERSAN, Flávia. Direitos Humanos. In: PAULA, Alexandre Strurion de (Coord.) **Ensaaios constitucionais de direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2006.

PORTO, R. F. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogados, 2007.

_____. Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais. Livraria dos Advogados, 2007.

MULHER, Secretaria Especial. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 nov 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo: RT, 2006.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha, comentários a Lei 11.340/06.** Campinas. São Paulo. Russel, 2009.

PESQUISA. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.org.br>>. Acesso em: 02 jan 2010.

POPP, Carlyle. **O Direito em movimento.** Curitiba: Juruá, 2007.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. Princípio do Direito Penal da Legalidade estrita que condiciona a validade das Normas Penais. Direito e Razão. São Paulo, 2002, pp. 303-5.

SANTOS, Angela. Violência Doméstica. Um caso exemplar. Disponível em: <<http://www.mulhersnobrasil.org.br>>. Acesso em: 23 Dez 10

SENADO. Congresso Nacional. Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.senado.gov.b>>. Acesso em: 13 nov 2009.

SOUZA, Sergio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

WIKIPEDIA, Enciclopédia livre. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 20 nov 2009.